

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

Amanda Beck Beltrame

**LEGALIDADE E EXCESSOS NA REGULAÇÃO DA LIBERDADE
DE EXPRESSÃO NO BRASIL**

Porto Alegre
2024

CIP - Catalogação na Publicação

Beltrame, Amanda Beck
LEGALIDADE E EXCESSOS NA REGULAÇÃO DA LIBERDADE DE
EXPRESSÃO NO BRASIL / Amanda Beck Beltrame. -- 2024.
82 f.
Orientador: Marco Antonio Karam.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade
de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais,
Porto Alegre, BR-RS, 2024.

1. liberdade de expressão. 2. fake news. 3.
excessos do judiciário. 4. estado de direito. 5.
censura. I. Karam, Marco Antonio, orient. II. Título.

Amanda Beck Beltrame

**LEGALIDADE E EXCESSOS NA REGULAÇÃO DA LIBERDADE
DE EXPRESSÃO NO BRASIL**

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Marco Antonio Karam

Porto Alegre
2024

Amanda Beck Beltrame

LEGALIDADE E EXCESSOS NA REGULAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) como requisito parcial para obtenção do título de **Bacharel em Direito**.

Aprovada em 19 de agosto de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Marco Antonio Karam, Dr. (UFRGS)
Presidente/Orientador

Fabiano Menke, Dr. (UFRGS)

Rafael de Freitas Valle Dresch, Dr. (UFRGS)

Porto Alegre
2024

Este trabalho é dedicado a todos que já tiveram sua voz calada por medo de repressão governamental, mas, especialmente, àqueles que nunca se deixaram calar.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer à minha família, por me ensinarem desde cedo a diferença entre o certo e o errado, não me permitindo ceder a pensamentos de uma geração que prefere, muitas vezes, parecer boa e virtuosa, do que se dedicar a ser melhor e entregar mais. Obrigada por me mostrarem que resultados valem mais que intenções, e atitudes valem mais do que palavras bonitas, mas vazias.

Agradeço por me transmitirem o amor pelo conhecimento, me incentivarem a estudar diferentes pensamentos e nunca permitir que me contentasse em reproduzir opiniões alheias, sem investigar e formar minha própria visão sobre cada assunto. À minha mãe que me deixou comprar o Manifesto Comunista aos 14 anos, meu irmão que me presenteou com nada menos que os três volumes completos de O Capital em meu aniversário de 16 anos e meu pai que me acompanhou no meu primeiro Simpósio Interdisciplinar Farroupilha 2019, aos 17 anos. Agradeço ainda aos vários professores que incentivaram meus questionamentos e minha vontade por mudança.

Um agradecimento especial ao Clube Farroupilha, que além de me apresentar diversos autores e pensamentos, me deu a oportunidade de me desenvolver enquanto pessoa. Nele, tive acesso a um ambiente em que eu pude me aprofundar nas minhas áreas de interesse, desafiar minha capacidade, explorar novas habilidades e perder um pouco do medo de falhar. O Clube permitiu que eu tivesse mais clareza no que eu queria para a minha vida, fortalecendo princípios e servindo de inspiração para enfrentar as diversidades da vida com mais coragem. O mais importante, é que me fez enxergar além: rejeitar a mediocridade, aprender, na prática, o valor de um trabalho bem feito, e a importância da lealdade, tanto aos nossos valores, quanto àqueles que estão ao nosso lado. Com certeza meus anos de aprendizado nele foram fundamentais para a escolha desse tema e desenvolvimento deste trabalho.

“Eh! misérables, qui vous croyez si grands, qui jugez l'humanité si petite,
qui voulez tout réformer, réformez-vous vous-mêmes, cette tâche vous
suffit.”

Frédéric Bastiat, La Loi, 1850.

RESUMO

Este trabalho investiga os marcos legais e as práticas judiciais relacionadas à regulação da liberdade de expressão no Brasil, focando no impacto dessas medidas sobre os direitos fundamentais, o estado de direito e os princípios democráticos. A metodologia inclui a análise dos fundamentos contrários e favoráveis à censura e do panorama histórico de tais restrições no país; estudo de casos específicos, com a avaliação das justificativas legais e dos possíveis excessos na regulação do discurso online. Deu-se atenção especial a instâncias como o Inquérito das Fake News de 2019, a regulação da informação durante a pandemia de COVID-19, as eleições presidenciais de 2022 e os caso *Twitter Files Brazil* em 2024. Os resultados sugerem que, embora os esforços legislativos tenham como justificativa a proteção da integridade democrática e a ordem pública, muitas vezes acabam infringindo os direitos individuais. Esta pesquisa contribui para o debate contínuo sobre os limites da intervenção estatal na comunicação digital e o papel da supervisão judicial na proteção das liberdades civis.

Palavras-chave: fake news, liberdade de expressão, STF, estudo de caso, redes sociais, censura.

ABSTRACT

This paper investigates the legal frameworks and judicial practices related to regulating freedom of expression in Brazil, focusing on the impact of these measures on fundamental rights, the rule of law and democratic principles. The methodology includes bibliographic research, analyzing the arguments for and against censorship and the historical context of such restrictions in the country; and specific case studies, to evaluate the legal justifications and potential excesses in regulating online discourse. Special attention was given to instances such as the 2019 Fake News Inquiry, the regulation of information during the COVID-19 pandemic, the 2022 presidential elections, and the 2024 Twitter Files Brazil. The results suggest that although legislative efforts are justified by protecting democratic integrity and public order, they often infringe on individual rights. This research contributes to the ongoing debate on the limits of state intervention in digital communication and the role of judicial oversight in protecting civil liberties.

Keywords: fake news, freedom of expression, Brazilian Court of Justice, case study, social media, censorship.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

AGU - Advocacia Geral da União

AI - Ato Institucional

ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres

CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil

COVID-19 - Coronavirus Disease 2019

DIP - Departamento de Imprensa e Propaganda

DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos

EUA - Estados Unidos da América

FAB - Força Aérea Brasileira

INQ - Inquérito

IBS - Imposto sobre Bens e Serviços

MPF - Ministério Público Federal

PEC - Proposta de Emenda à Constituição

PF - Polícia Federal

PL - Projeto de Lei

PRF - Polícia Rodoviária Federal

OMS - Organização Mundial da Saúde

ONU - Organização das Nações Unidas

REsp - Recurso Especial

RISTF - Regimento Interno do STF

RS - Rio Grande do Sul

SECOM - Secretaria de Comunicação Social

SNI - Serviço Nacional de Informações

STF - Supremo Tribunal Federal

TRF - Tribunal Regional Federal

TSE - Tribunal Superior Eleitoral

UNE - União Nacional dos Estudantes

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO E JUSTIFICATIVA.....	11
1.2 O HISTÓRICO DE CENSURA NO BRASIL.....	11
1.3 OBJETIVOS.....	19
1.3.1 Objetivo Geral.....	19
1.3.2 Objetivos Específicos.....	20
1.4 METODOLOGIA DE PESQUISA.....	20
1.4.1 Análise de Doutrina e Legislação.....	21
1.4.2 Estudo de Caso.....	22
2. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	24
2.1 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	24
2.1.1 Da Liberdade de Associação.....	29
2.1.2 Os Fundamentos da Censura.....	30
2.2 A REGULAÇÃO DA EXPRESSÃO NO BRASIL.....	31
2.2.1 Dos Crimes de Opinião.....	32
2.2.1.1 Os Sujeitos dos Crime de Opinião.....	33
2.2.1 A Regulação das Redes Sociais no Brasil.....	35
2.2.1.1 Lei de Acesso à Informação.....	35
2.2.1.2 Lei de Crimes Informáticos.....	36
2.2.1.3 O Marco Civil da Internet.....	37
3. ESTUDO DE CASOS.....	40
3.1 O INQUÉRITO DAS FAKE NEWS (2019).....	40
3.1.1 As Fake News.....	40
3.1.2 Instauração do Inquérito.....	41
3.1.3 Questões Processuais.....	44
3.1.4 Questões Materiais.....	46
3.1.5 Os Bloqueios nas Redes Sociais.....	48
3.1.5.1 Cronologia dos Bloqueios.....	49
3.1.6 Twitter Files Brasil (2024).....	54
3.2 A PANDEMIA DO COVID-19 (2020).....	54
3.3 AS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS (2022).....	57
3.3.1 Legislação Eleitoral.....	58
3.3.2 Censura de campanhas políticas.....	59
3.4 ENCHENTES NO RS (2024).....	60
3.4.1 Abertura do Inquérito e Investigação.....	61
3.5 NOVAS AÇÕES.....	63

4. CONCLUSÃO.....	68
REFERÊNCIAS.....	73

1 INTRODUÇÃO

1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO E JUSTIFICATIVA

A liberdade de expressão constitui um dos pilares fundamentais para a manutenção do estado de direito e do respeito aos direitos humanos, servindo como um termômetro para a saúde das instituições em qualquer nação que se pretenda livre. No Brasil, a regulação desse direito tem enfrentado desafios significativos diante das mudanças tecnológicas e políticas recentes. Este trabalho busca investigar a legalidade e os possíveis excessos na regulação da liberdade de expressão no país, com foco especial nos impactos gerados por legislações e práticas judiciais que, sob a bandeira da proteção, podem inadvertidamente avançar sobre as liberdades individuais.

O Brasil, marcado por uma história de oscilações políticas e sociais intensas, oferece um cenário fértil para examinar como as leis e as decisões judiciais podem alternar entre a proteção e a restrição da expressão. Desde a promulgação da Constituição de 1988, a liberdade de expressão é garantida como um direito fundamental no país. Contudo, incidências recentes, como a regulação de *fake news*, medidas contra desinformação em períodos eleitorais e durante a pandemia de COVID-19, além de casos de censura em redes sociais, demonstram a complexidade e a controvérsia que envolvem a aplicação prática desse direito.

Portanto, este trabalho propõe-se a desvendar os contornos jurídicos que delimitam o direito à liberdade de expressão no Brasil, avaliando os fundamentos legais que apoiam ou contradizem práticas de censura e restrição. Por meio de uma análise abrangente de legislações pertinentes, estudos de caso e decisões judiciais, aspira-se a contribuir para o debate sobre o equilíbrio necessário entre a liberdade de expressar-se e as responsabilidades vinculadas a esse exercício no cenário democrático contemporâneo.

1.2 O HISTÓRICO DE CENSURA NO BRASIL

A chegada da primeira prensa ao Brasil, no começo do século XIX, marcou o início da imprensa no país. Durante o período colonial, a Coroa Portuguesa manteve um rígido controle sobre a publicação de livros e documentos, uma política que se estendeu às primeiras décadas do Império Brasileiro. Em contexto de baixa alfabetização, o monopólio sobre a imprensa ocorria de

forma praticamente natural, tornando-se uma ferramenta essencial para a manutenção do poder, limitando o acesso à informação e restringindo a emergência de vozes dissonantes, especialmente durante o período Regencial.

A primeira menção aos crimes de opinião está no Código Criminal do Império, promulgado em 1830, cuja quarta parte, capítulo 1, trata dos crimes policiais que ofendem a religião, a moral e os bons costumes. Especialmente em seu artigo 279º, prevê-se a prisão daqueles que disponibilizarem materiais contrários à moral pública (BRASIL, 1858, p.104):

Art. 279. Offender evidentemente a moral publica, em papeis impressos, hographados ou gravados, ou em estampas e pinturas que se distribuïrem por mais de quinze pessoas, e bem assim a respeito d'estas que estejam expostas publicamente á venda. Penas - de prisão por dous a seis mezes, de multa correspondente á metade do tempo, e de perda das estampas, pinturas, ou, na falta d'ellas, do seu valor.

Com a Proclamação da República em 1889, embora houvesse expectativas de maior liberdade, a censura continuou sendo uma prática comum. O governo republicano, enfrentando instabilidades políticas e revoltas internas, recorreu, muitas vezes, a meios de controlar a narrativa e suprimir críticas, perpetuando práticas autoritárias sob o manto da proteção do Estado.

Logo em seu primeiro ano de governo, Deodoro da Fonseca regulamentou os crimes de conspiração contra a República, proibindo a propaganda contrária ao seu governo. Isso se deu por meio do Decreto nº 85-A de 23 de dezembro de 1889 (BRASIL, 1889), que gerou reações conflitantes por parte da imprensa. Alguns interpretaram como um ataque ao setor, enquanto outros entenderam ser esse o único meio de preservar a paz. A reação do periódico Tribuna Liberal, fundado por Visconde de Ouro Preto, já preso e exilado em Lisboa por sua oposição à república, foi fechar e demonstrar seu repúdio à nova lei; por outro lado, a Gazeta de Notícias e o Causas Políticas apoiaram o Decreto (PINTO, 2020, p. 33).

No dia 29 de março de 1890, o Decreto nº 295 foi publicado para coibir notícias falsas e boatos alarmantes que se referissem à estabilidade das instituições e à ordem pública. Determinava ainda que o poder público possuía o dever de prevenir e evitar todas as causas de perturbação social, utilizando tais medidas de caráter excepcional (BRASIL, 1890):

Art. 1º Ficam sujeitos ao regimen do decreto n. 85 A, de 23 de dezembro de 1889, todos aquelles que derem origem ou concorrerem pela imprensa, por telegramma e por qualquer outro modo para pôr em circulação falsas noticias e

boatos alarmantes, dentro ou fóra do paiz, como sejam os que se referirem á disciplina dos corpos militares, á estabilidade das instituições e á ordem publica.

Nota-se que a proibição de notícias falsas já era tema de proibição governamental desde antes do surgimento da democracia brasileira tal como conhecemos. Tal medida já era, desde a época, utilizada como um mecanismo de proteção dos governantes contra críticas do povo às suas condutas.

O caráter excepcional das medidas também era pretendido, cuja reivindicação ocorreu em diversos momentos da história do país, pelos mais variados motivos, frequentemente estendendo seu caráter temporário. O Decreto 85 foi logo revogado, mas a Constituição de 1881 deixava grande margem para a definição do que seria considerado excesso de manifestação (BRASIL, 1881):

Art. 72 § 12. Em qualquer assumpto é livre a manifestação de pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependência da censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato. O abuso constitui crime, que atinge o indivíduo, como nos casos de calúnia, injúria e ameaça (arts. 315, 317 e 184), ou tem por objeto a subversão da ordem pública, o ataque às instituições, o desacato à autoridade (art. 126). E quando a Constituição não permite o anonimato, é porque visa essa mesma responsabilidade. [...] Esta disposição garante a liberdade de pensamento, dentro da lei. Todos os comentadores (A. Milton, Const. do Brasil; João Barbalho, Const. Fed. Brasil) são de acordo em que o preceito constitucional não autoriza o abuso dessa liberdade. Na tribuna ou na imprensa, cada um pode dizer ou escrever, o que lhe vier à cabeça, não se lhe tolhe esse direito, mas, para o abuso da palavra, ou do escrito, a lei determina a responsabilidade

Essa margem permitia aos governantes que mantivessem a censura contra aqueles que os desaprovassem. Após a publicação do artigo *Práticas e Teorias da Ditadura Militar*, de Eduardo Prado, pela *Tribuna*, Marechal Deodoro da Fonseca ordenou a suspensão do jornal e a prisão do editor (DONADELI, 2016, p. 37).

O governo de Floriano Peixoto manteve a política repressiva, perseguindo periódicos que se opunham ao regime e aqueles a eles vinculados. Em 1891, as medidas culminaram na prisão do jornalista Olavo Bilac, apreensão de exemplares da *A Capital* e visita policial ao jornal *O Combate* (SILVA, 2001, p. 158).

Além da censura, o controle da mídia dominante pela política ocorria por meio de destinação de verbas aos principais jornais do período. O ex-presidente Campos Salles menciona em seu livro *Na Propaganda à Presidência* que muitos deles eram financiados por governantes e

demais autoridades políticas na Primeira República, afirmando, inclusive, que a imprensa "é uma razão de Estado" cujo controle visa "a salvação financeira do país" (DIEPPE, 2017, p. 5) .

Durante o governo de Artur Bernardes (1922-1926), estabelecido já em Estado de Sítio (devido à Revolta do Forte de Copacabana) que se seguiu por quase todo seu exercício, foi promulgado o Decreto nº 4.743, de 31 de outubro de 1923, Lei de Imprensa, que regulamentou as penas para os crimes de opinião no Brasil (1923). Essas normas ficaram conhecidas como "leis infames e sceleradas", consideradas, na época, como a morte da liberdade de opinião no Brasil, como descreveu o então senador Irineu Machado (1923, p. 4) do jornal Imparcial, antes de ter seu mandato cassado. Com base nessa lei, prisões de opositores do governo foram justificadas. Escritores como Mário Rodrigues e Maurício Lacerda, foram presos; o jornal Correio da Manhã foi fechado por veicular as chamadas *Cartas Falsas*, atribuídas a Artur Bernardes, quando candidato à presidência. Esses eventos intensificaram o clima de apreensão na imprensa e na sociedade brasileira, provocando o receio geral de pronunciar opiniões.

A Era Vargas foi notória pela intensificação de medidas repressivas. O período de Getúlio Vargas no poder (1930-1945) foi marcado por profundas transformações políticas, econômicas e sociais no Brasil. Após a Revolução de 1930, Vargas assumiu o poder e implementou uma série de reformas que modernizaram o país, mas também centralizaram o poder. O Estado Novo (1937-1945) consolidou ainda mais o poder nas mãos de Vargas, estabelecendo uma censura oficial e sistemática, além de outras medidas ditatoriais. Durante esse período, escritores, jornalistas e intelectuais foram frequentemente perseguidos e presos, e muitas obras foram proibidas e recolhidas.

Nesse momento, tais práticas repressivas foram autorizadas pelo ordenamento constitucional de 1937 (BRASIL, 1937) cujo artigo 122, item 15, continha, de forma expressa, os limites ao direito de manifestação de opiniões, viabilizando até mesmo a censura prévia de meios tradicionais de informação e de exibições de caráter artístico, dispondo:

Art. 122 - 15) todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, ou por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei.

A lei pode prescrever:

a) com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação;

- b) medidas para impedir as manifestações contrárias à moralidade pública e aos bons costumes, assim como as especialmente destinadas à proteção da infância e da juventude;
- c) providências destinadas à proteção do interesse público, bem-estar do povo e segurança do Estado.

Nota-se que a censura é por eles justificada com base na preservação dos interesses coletivos, da segurança do Estado e no comprometimento à moral. Além disso, o uso de aparatos legais para a regulação de tais medidas visava transmitir a percepção de legalidade e legitimidade das condutas, valendo-se da confiança pública no setor judiciário. Inúmeros períodos de restrição de falas utilizaram estratégias semelhantes para evitar alvoroço popular.

Um evento marcante foi a criação do Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP), em 1939, Decreto-Lei nº 1.949 (BRASIL, 1939), com o objetivo de centralizar e controlar a informação, atuando tanto na censura de notícias, quanto na disseminação de propaganda política favorável ao governo. Essa agência governamental era responsável por diversas áreas relacionadas à comunicação e cultura, incluindo a censura prévia de jornais, revistas, livros, peças de teatro, filmes e emissoras de rádio. Além disso, o DIP produzia material de propaganda para enaltecer as realizações do governo Vargas e promovia a ideologia do regime, com destaque para a figura do próprio presidente, aproveitando-se da influência crescente das emissoras de rádio no Brasil, deixando claro os interesses políticos por trás das atitudes oficiais.

A Constituição promulgada em 18 de setembro de 1946 foi um marco na restauração das liberdades civis após o autoritarismo do Estado Novo. Essa Constituição estabeleceu explicitamente a liberdade de expressão e de imprensa como direitos fundamentais, abolindo a censura prévia na maioria dos casos. O artigo 141, por exemplo, garantia que "a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, será livre, sob a garantia da lei" (BRASIL, 1946). Isso significava que jornais, livros e outras formas de expressão escrita não estavam mais sujeitos à aprovação governamental antes da publicação, o que foi um avanço significativo em comparação com o período do Estado Novo.

Diversas formas de repressão e controle sobre pensamentos ainda ocorriam, frequentemente baseadas em leis de segurança nacional ou em ações judiciais que podiam resultar na censura pós-publicação.

Mesmo com todo o histórico ditatorial, Vargas foi reeleito em 1950. O fim de seu governo foi marcado por grandes conflitos com a imprensa, especialmente na figura de Carlos

Lacerda, culminando no suicídio do presidente em 24 de agosto de 1954. Os embates seguiram no mandato de seu sucessor, Juscelino Kubitschek (JK), suscitando novas políticas de contenção de falas. JK, então, cerceou o acesso de Lacerda à mídia eletrônica, afirmando que se lhe fosse dado espaço, ele poderia ser capaz de derrubar o governo (DELGADO, 2006, p. 104).

A Portaria nº 899, de 9 de outubro de 1956, do Ministério da Viação e Obras Públicas, conhecida como "portaria rolha", pretendia conter tais críticas, proibindo, inclusive, a injúria e o desrespeito às autoridades, as manifestações humorísticas ("gracejos picantes"), e a publicações de artigos e discursos, ameaçando suspensão e fechamento das estações que descumprissem as medidas (BRASIL, 1956):

Art. 1º As estações radiodifusoras, inclusive as de televisão, excluirão dos seus programas as anedotas maliciosas, os gracejos picantes, bem como não irradiarão quaisquer manifestações, ainda que reprodução de artigos ou discursos, que importem ou possam importar na subversão da ordem pública, em incitamento a greves; que possam provocar a animosidade entre as classes armadas, ou delas contra as instituições civis; a incitação à desobediência coletiva ao cumprimento da Lei; ou que contenham injúria ou desrespeito às autoridades constituídas.

Art. 2º A infração ao disposto no art. 1.º sujeita a empresa à suspensão de sua estação por prazo não excedente de 30 dias e, em caso de reincidência, à rescisão da concessão.

Embora em desacordo com as garantias fundamentais da Constituição de 56, o dispositivo permaneceu vigente por quase dois anos. O julgamento de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, ocorreu ao final do ano 1958 (LINS, 2010, p. 8).

Jânio Quadros, justificou as medidas censórias de sua gestão como atos vinculados à “moralização dos usos e costumes”, afastando-se dos argumentos de preservação da segurança institucional, utilizados por seus antecessores. Dentre suas inúmeras providências para a redução das liberdades civis, estavam a proibição de filmes e revistas considerados imorais (BOTELHO, 2016, p. 38, 58), destinando-se principalmente ao combate à pornografia.

O Regime Militar (1964-1986) inaugurou um dos períodos mais repressivos na história brasileira no que diz respeito à liberdade de expressão. O Serviço Nacional de Informações (SNI) foi criado pela Lei nº 4.341, de 13 de junho de 1964, para monitorar e reprimir qualquer forma de oposição ao regime, coibindo a chamada *contra-informação*. A censura era abrangente, afetando jornais, livros, músicas, filmes e televisão, com o objetivo de silenciar a dissidência e moldar a opinião pública conforme os interesses do regime.

Em janeiro de 1970, foi regulamentada a censura prévia, pelo Decreto-Lei 1.077/70, estabelecendo normas que proibiam publicações contrárias à moral e aos bons costumes e conferindo ao Ministério da Justiça, o poder de verificar previamente a divulgação de livros e periódicos para assegurar o cumprimento dessas regras (BRASIL, 1970):

Art. 1º Não serão toleradas as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes quaisquer que sejam os meios de comunicação.

Art. 2º Caberá ao Ministério da Justiça, através do Departamento de Polícia Federal verificar, quando julgar necessário, antes da divulgação de livros e periódicos, a existência de matéria infringente da proibição enunciada no artigo anterior.

Foi, inclusive, coibida a crítica à própria política de restrição de falas, publicações e às entidades por ela responsáveis. Em junho de 1973, a Polícia Federal emitiu um comunicado de ordem superior, ficando terminantemente proibida a publicação de críticas ao sistema de censura, seu fundamento e sua legitimidade, bem como qualquer notícia, crítica, referência escrita, falada e televisionada, direta ou indiretamente formulada contra órgão de censura, censores e legislação censória (MARCONI, 1980, p.37).

Mattos (2005, p. 42) comenta o depoimento de Alberto Dines, realizado em 1986, o qual afirmava que no governo José Sarney, apesar da censura oficial, formal e regimental ter acabado, continuaram a existir formas de controle, como do fluxo da informação e, até mesmo, do conteúdo, por meio da manipulação, generalização e omissão.

A Constituição de 1988, promulgada após a redemocratização do país, representou um marco na garantia das liberdades civis, incluindo a liberdade de expressão. Contudo, apesar de proibir a censura prévia, a Constituição também estabeleceu limites, especialmente no que tange ao direito à informação e à proteção da honra, evidenciando um equilíbrio delicado entre liberdade e responsabilidade.

Em 1997, foi promulgada a Lei das Eleições, Lei nº 9.504/1997 (BRASIL, 1997), que proibia a ‘difusão de opinião favorável ou contrária’ a determinado candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes, entre outras práticas, durante o período eleitoral, descritas nos incisos II e III (em parte) do artigo 45. A justificativa foi a preservação da celeridade do processo democrático, paradoxalmente, restringindo a participação cidadã nas eleições. Em 2018, oito anos após a ação ser ajuizada pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert), os referidos incisos foram considerados inconstitucionais (STF, 2018). Ainda assim, demonstra as

tentativas de criar exceções no sistema para poder restringir manifestações que possam contrariar os interesses da classe política.

Em 2009 e 2010, novos ataques de autoridades governamentais foram realizados, coibindo a manifestação da imprensa. Esses anos ficaram marcados pela censura ao jornal “O Estado de São Paulo”, onde foram incluídas liminares proibindo jornais de publicar certas matérias e humoristas de satirizar políticos (LIMA, 2010, p. 4). A reportagem publicada no dia 22 de julho de 2009 por esse jornal, apresentava gravações referentes à investigação de Fernando Sarney, filho do então presidente do Senado, na Operação Boi Barrica da PF, e foi censurada liminarmente, com previsão de multa de 150 mil reais para cada reportagem publicada (MIGALHAS, 2019). A decisão foi dada como improcedente apenas em novembro de 2018, pelo STF, totalizando sete anos de vigência.

A chegada da era digital transformou o cenário da liberdade de expressão, em que a internet emergiu como uma nova frente para o debate sobre censura. As medidas judiciais coercitivas presentes no Brasil na última década representam um novo capítulo nesta história. Embora motivadas pelo combate à desinformação e pelo objetivo de proteger a democracia, críticos argumentam que tais medidas podem restringir indevidamente a liberdade de expressão, marcando um possível ressurgimento da censura sob novos pretextos tecnológicos e legais.

Na democracia brasileira contemporânea, o Executivo tem menor poder para promulgar atos censórios em comparação a outros momentos históricos. Entretanto, o mesmo não pode ser dito sobre o poder Judiciário, que frequentemente tem seus órgãos aparelhados por outros poderes ou é utilizado por seus membros para benefício próprio e defesa de suas crenças pessoais. O poder judicial se sobressai devido às lacunas nas constituições e leis modernas, as quais permitem aos intérpretes (juízes) maior margem de decisão ao interpretar as leis, como afirma Dworkin (2006, p. 247).

A instauração do Inquérito das Fake News em 2019, conhecido como Inquérito do Fim do Mundo, ampliou as controvérsias sobre restrição da imprensa e da opinião pública de modo geral. A capa da revista *Crusoe* foi censurada, a pedido do Ministro Dias Toffoli, o qual foi alvo de críticas após a divulgação de e-mail enviado em 2007, que ligava o Ministro às atividades criminosas realizadas pela Odebrecht, marcando, assim, um novo marco censório no país. Mesmo após demonstrada a veracidade das informações divulgadas, em declaração do próprio Marcelo

Odebrecht (ex-presidente da Odebrecht), Alexandre de Moraes (ministro do STF), manteve a censura da capa, decretando que se tratava de *fake news*.

Na ocasião, a revista publicou nova capa, explicando ao leitor a censura da matéria. Na sequência, ainda que tivessem retirado a matéria original, tanto a Crusoé, quanto O Antagonista foram multados em R\$100.000,00, iniciando um novo pretexto para censura de críticas aos atos censórios, assemelhando-se às medidas em vigor durante a Ditadura Militar, que proibiram às críticas a própria censura e seus agentes, em 1973.

Diversas atos censórios seguiram a ocorrência deste, inaugurando medidas como bloqueio de contas nas redes sociais, multas milionárias às plataformas digitais que não censurassem seus usuários, impedimento da realização de entrevistas com determinadas personalidades, cassação de mandatos e decretação de inelegibilidade de políticos por falas que contrariassem o discurso oficial das Cortes Superiores.

A informação, originalmente sob monopólio do governo, foi descentralizada, inicialmente com o surgimento de diferentes jornais, seguido pelo rádio, a televisão e, finalmente, a internet. Hoje, a informação está na palma da mão de praticamente todos os brasileiros, acessível por meio de dispositivos móveis, o que leva à formulação de novas medidas governamentais para manutenção do monopólio da informação, como exemplo a regulação da expressão no ambiente virtual e a proibição do uso de certas plataformas digitais.

Vemos que, embora o panorama histórico do Brasil demonstra avanços significativos em termos de liberdades civis, a censura ainda surge sob novas formas, exigindo vigilância contínua para proteger os direitos fundamentais em um mundo cada vez mais digitalizado.

1.3 OBJETIVOS

A seguir foram descritos o objetivo geral e os objetivos específicos.

1.3.1 Objetivo Geral

Analisar a regulação da liberdade de expressão no Brasil, avaliando as justificativas éticas e jurídicas, juntamente com a legalidade dos procedimentos usados para cercear manifestações pessoais, especialmente em plataformas digitais. Examinar como essas restrições

têm afetado o exercício dos direitos fundamentais e o estado democrático de direito, considerando o panorama histórico de censura no país e os novos desafios decorrentes da ampla dispersão de informações inverídicas nas redes sociais.

1.3.2 Objetivos Específicos

Os objetivos específicos desta pesquisa são:

- 1) Investigar os fundamentos que sustentam a liberdade de expressão, contrastando-os com os das práticas de censura;
- 2) Explorar o monopólio tradicional da informação e os efeitos da descentralização provocada pela internet, em diferentes períodos;
- 3) Examinar a legislação sobre o tema, seu histórico e fundamentos;
- 4) Analisar as decisões judiciais concretas no contexto das redes sociais;
- 5) Avaliar a compatibilidade das medidas regulatórias com os princípios democráticos;
- 6) Definir o papel ideal do legislativo e do judiciário no atual contexto da liberdade de expressão.

1.4 METODOLOGIA DE PESQUISA

Para a elaboração desta pesquisa, adotaram-se métodos complementares com o objetivo de investigar os fundamentos e as limitações associadas à liberdade de expressão, especialmente em relação à disseminação de informações falsas. O estudo integra duas abordagens, realizadas sequencialmente.

A análise doutrinária e filosófica dos direitos fundamentais buscou explorar os fundamentos teóricos para a formulação das leis e emissão de decisões judiciais sobre o tema, proporcionando a compreensão das mudanças decorrentes da descentralização da informação. Nesse sentido, focou nos aspectos gerais da teoria do direito e nas questões filosóficas abrangendo os limites da liberdade de expressão e a manutenção do estado de direito. Possibilitou-se, deste modo, definir as funções dos poderes brasileiros na manutenção dos direitos fundamentais.

Já a análise da legislação concentrou-se no exame de leis, regulamentos e jurisprudências relevantes, com o objetivo de avaliar a legislação tal como é, elucidar as intenções do legislador e identificar lacunas legais. Isso permitiu examinar o histórico dos direitos fundamentais no país, verificar as mudanças legais que ampliaram as possibilidades de censura em diferentes circunstâncias, e identificar se houve redução, aumento, estabilidade ou ciclos de censura no país.

A etapa seguinte foi focada nos impactos concretos das medidas de controle de fake news, visando avaliar a legalidade e excessos na atuação legislativa e judicial sobre o caso. Foi, então, realizado estudo de caso para avaliar processos e decisões judiciais em diferentes contextos, os procedimentos legais neles empregados, sua legalidade e consequências.

Em relação aos seus objetivos, a pesquisa pode ser definida como exploratória, uma vez que a temática, embora antiga, adquiriu uma nova dimensão com o advento das redes sociais, e as medidas legais e judiciais para lidar com esse problema ainda são recentes e carecem de análise teórica de sua conformidade legal e impactos. Uma pesquisa exploratória visa estudar um assunto ainda pouco explorado para proporcionar uma visão geral dos fatos (LOZADA; NUNES, 2019).

Kauark, Manhães e Medeiros (2010, p.28) afirmam que o objetivo de uma pesquisa exploratória é adquirir maior familiaridade com o problema, tornando-o explícito, ou formular hipóteses, por meio de atividades como entrevistas com indivíduos que possuem experiências práticas relacionadas ao problema estudado, e pela análise de exemplos que promovam a compreensão. Para isso, o estudo de caso foi utilizado para avaliar a aplicação prática da legislação brasileira de reserva da expressão.

1.4.1 Análise de Doutrina e Legislação

Foi realizada a análise de legislação existente no tema, concentrada no estudo minucioso e sistemático das leis, regulamentos e normas legais em vigor. Caracteriza-se, portanto, como uma pesquisa documental, envolvendo a coleta detalhada de documentos jurídicos relevantes, com o objetivo de compreender profundamente o conteúdo normativo existente no país. A pesquisa documental difere da bibliográfica por não se restringir ao material impresso à determinado público (GIL, 2002, p. 46).

Na seção de Análise de Legislação, os documentos estudados são, majoritariamente, leis, documentos oficiais, decisões judiciais, regimentos, pareceres periciais e matérias jornalísticas. O

objetivo dessa análise foi compreender a coerência e legalidade nos processos judiciais relacionados ao tema, e como essas decisões impactam a liberdade de expressão.

A inserção de notícias foi realizada para demonstrar opiniões divulgadas na imprensa em determinados contextos, especialmente na construção do cenário histórico e de eventos recentes, que ainda carecem de pesquisas acadêmicas e documentação oficial. Essas fontes são essenciais para expor os acontecimentos e percepções de cada época, enriquecendo a análise .

Essa etapa da pesquisa é descritiva, definida por Gil (2002, p.131) como aquela com o objetivo descrever as características de uma população específica ou fenômeno, podendo, ainda, ter como foco estabelecer relações entre variáveis. A análise de legislação busca elucidar as intenções legislativas, identificar lacunas ou ambiguidades nas leis, e avaliar os impactos das normas jurídicas em diferentes contextos ou setores da sociedade.

Quando a pesquisa descritiva busca determinar a natureza da relação entre variáveis, ela se aproxima da pesquisa explicativa; já quando proporciona uma nova visão do problema, aproxima-se da exploratória (GIL, 2002, p. 42). O presente estudo abrange ambas as definições, pretendendo compreender as causas das tentativas de repressão governamental à opinião em diferentes contextos, sua evolução ao longo do tempo, as novas características das manifestações e seu controle com o advento das redes sociais, assemelhando-se à pesquisa explicativa. Ademais, visa-se contestar os procedimentos utilizados em decisões judiciais e examinar as razões nelas apresentadas, acercando-se dos estudos exploratórios.

1.4.2 Estudo de Caso

A análise de casos específicos tem como objetivo entender o impacto das decisões judiciais e possíveis excessos do judiciário em diversos contextos no Brasil. Ao examinar exemplos concretos, é possível identificar padrões e consequências das ações judiciais, proporcionando uma compreensão mais profunda da eficácia e das consequências dessas medidas legais.

Uma pesquisa é caracterizada como um estudo de caso quando envolve a análise aprofundada e detalhada de um ou de poucos objetos, permitindo um conhecimento abrangente deles (KAUARK; MANHÃES; MEDEIROS, 2010, p. 29). A pesquisa foi realizada por meio do

estudo de casos múltiplos, considerando a previsão de resultados semelhantes, conforme orienta Yin (2001).

A lógica subjacente ao uso de estudos de casos múltiplos é igual. Cada caso deve ser cuidadosamente selecionado de forma a:

- a) prever resultados semelhantes (uma replicação literal); ou
- b) produzir resultados contrastantes apenas por razões previsíveis (uma replicação teórica).

Nesse sentido, foram analisados o Inquérito das Fake News de 2019, o combate à desinformação no contexto da pandemia do Covid-19 em 2020 e 2021, as medidas de controle de fake news nas eleições de 2022 e nas eleições de 2024 no Rio Grande do Sul. Novos acontecimentos também foram adicionados para demonstrar evidências e circunstâncias relacionadas ao recente panorama de expressão nacional.

A pesquisa visou compreender como é feita a regulação da opinião no Brasil, compreender a postura legislativa, as decisões judiciais do tema e avaliar sua legalidade. Essa aplicação está de acordo com a essência do estudo de caso, descrita por Schramm (1971).

A essência de um estudo de caso, a principal tendência em todos os tipos de estudo de caso, é que ela tenta esclarecer uma decisão ou um conjunto de decisões: o motivo pelo qual foram tomadas, como foram implementadas e com quais resultados.

A seleção dos casos de estudo foi realizada considerando o impacto público que cada um causou e as semelhanças das decisões judiciais presentes neles. Esta abordagem visa capturar casos significativos que geraram repercussões sociais e legais relevantes relacionadas ao controle estatal de informações. A escolha criteriosa desses casos permitiu uma análise aprofundada da maneira como as decisões judiciais têm moldado o panorama da expressão no Brasil, proporcionando percepções valiosas sobre o papel do judiciário na aplicação de tais leis, sua adequação ao estado de direito e seus efeitos sobre os direitos pessoais e coletivos.

A forma de pesquisa é qualitativa, permitindo o emprego dos estudos de caso para aferir a existência de excessos nas medidas restritivas das garantias individuais no Brasil, e suas consequências. No processo de pesquisa qualitativa, ocorre a análise de dados construída de forma indutiva, partindo de temas específicos para temas mais abrangentes, enquanto o pesquisador interpreta o significado dos dados (CRESWELL, 2009, p. 22).

O processo de indução visa o proveito dos casos analisados para obter conclusões de abrangência geral sobre a regularidade dos procedimentos e decisões judiciais vinculados ao tema. O método de indução perpassa por três etapas essenciais: inicia-se com a observação dos fenômenos, com o objetivo de identificar possíveis causas; segue com a investigação da relação entre os fenômenos, por meio da sua comparação e classificação deles; e finaliza com a generalização da relação consistente estabelecida entre fenômenos semelhantes (MARCONI; LAKATOS, 2011, P. 95). A etapa de observação e investigação de causa e relação entre fenômenos foi realizada no desenvolvimento dos estudos de caso, enquanto o uso dessa análise para compreender o cenário brasileiro, a partir do uso de generalizações provenientes dos casos concretos, foi exposta na conclusão.

2. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

2.1 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Na conjuntura constitucional brasileira, os direitos fundamentais ocupam uma posição de destaque, caracterizando-se como a espinha dorsal do estado de direito e da democracia.

Os direitos de primeira dimensão referem-se aos direitos negativos, que preveem a liberdade formal perante a lei e a proteção dos direitos naturais, em face à intervenção estatal (LENZA, 2021). Abrange, portanto, os direitos à liberdade de expressão, pensamento, reunião, associação, à vida e à propriedade. Esses foram apresentados, desenvolvidos por John Locke na *Carta de Respeito à Tolerância*, trazendo a figura do magistrado como guardião do convívio entre diferentes e fomentador da tolerância (LOPES, 2019, p. 145). O direito à segurança e o direito à participação política, fundamentais ao estado de direito, também são incluídos nessa classificação por alguns autores (SILVA, 2005, p. 545).

Contudo, observa-se no Brasil contemporâneo uma tendência ao enfraquecimento dessas garantias públicas, especialmente no que tange à liberdade de expressão, direito consagrado pelos artigos 5º, IV e IX, da Constituição de 1988.

A discussão sobre o direito natural versus o direito positivo é central nesse contexto. O direito natural é compreendido como aquele inerente ao ser humano, independente de codificação estatal, enquanto o direito positivo é o conjunto de normas estabelecidas pelo poder legislativo,

representante da população. A liberdade de se expressar é vista, sob a ótica do direito natural, como precondições para a realização da dignidade humana e, portanto, preexistente à própria legislação. Evidencia Bastiat (1850, p. 8): "A vida, a liberdade e a propriedade não existem pelo simples fato de os homens terem feito leis. Ao contrário, foi pelo fato de a vida, a liberdade e a propriedade existirem que os homens foram levados a fazer as leis."

A liberdade do indivíduo existe ainda que o ordenamento jurídico não lhe atribua. Esse direito independe do conjunto de leis (positivação), visto que sua origem e fundamento repousam no próprio homem, não em algo externo (MACEDO, 2006, p. 62).

Os deveres decorrentes do direito não devem, em nenhuma hipótese, excluir as liberdades individuais, mas garanti-las, prevenindo condutas que ferem direitos individuais alheios. O direito coletivo tem sua legitimidade no direito individual; logo, a força comum, não pode ter outra finalidade que não a de proteger as forças isoladas que ela substitui (BASTIAT, 1850, p. 8). A preservação da liberdade através das normas jurídicas é um dos principais objetivos do estado de direito. Para isso, normas bem elaboradas e aplicadas de forma justa garantem que os indivíduos possam agir livremente dentro dos limites da lei, prevenindo abusos de poder e arbitrariedades. Reale (2001, p. 33) também demonstra essa relação entre direito e liberdade, justificando a validade das normas pela preservação desta:

A imperatividade de uma norma ética, ou o seu dever ser não exclui, por conseguinte, mas antes pressupõe a liberdade daqueles a que ela se destina. É essa correlação essencial entre o dever e a liberdade que caracteriza o mundo ético, que é o mundo do dever ser, distinto do mundo do ser, onde não há deveres a cumprir, mas previsões que têm de ser confirmadas para continuarem sendo válidas.

Os direitos humanos, por sua vez, são uma evolução dos direitos naturais e representam a institucionalização das liberdades fundamentais do indivíduo. Eles representam a ideia fundamental de que a vida do indivíduo cabe a ele próprio, em detrimento dos demais, da sociedade e do Estado (LORENZON, 2017, p. 17).

O artigo 19º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), da Assembleia Geral da ONU (1948, p. 3), a qual inspirou a Constituição Brasileira de 1988 (ASSIS, 2018), determina que "Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras".

A Constituição Brasileira, espelhando esses princípios, tutela explicitamente tais liberdades, assegurando a liberdade de pensamento e repudiando a censura. Contudo, o desafio emerge na intersecção do exercício desses direitos com a função da lei e das sanções estatais.

A lei, conforme a visão clássica de Bastiat (1850, p. 40), deveria ter uma função negativa, limitando-se a proteger os direitos individuais, sem avançar sobre eles, afirmando que a finalidade da lei não é fazer reinar a justiça, mas impedir a injustiça de reinar. Nessa concepção, a lei serve como a união coletiva dos direitos individuais, protegendo-os, e não como instrumento coletivo de coação ou censura, que visa apenas a preservação dos desejos de uma parcela da população em detrimento dos direitos fundamentais de outra.

Nesse quadro, o contraste se intensifica quando o direito à liberdade de opinião é confrontado com o direito a não ser ofendido. A tensão entre essas liberdades e a proteção da honra e dignidade pessoal suscita um debate acirrado no âmbito jurídico e social.

O direito à liberdade de expressão, considerado um direito negativo, fundamenta-se no princípio de que o Estado ou terceiros não devem impedir o indivíduo de expressar suas opiniões e ideias. Em contrapartida, o direito a não ser ofendido apresenta natureza mais complexa e subjetiva, visto que a agressão que ocorre à pessoa ofendida não é física, mas emocional e depende da percepção social e pessoal do insulto.

A injúria, por exemplo, ao se basear na percepção pessoal de ofensa, requer que o Estado intervenha para restringir a expressão de alguém, a fim de proteger a suposta dignidade de outro, introduzindo um elemento subjetivo significativo na regulação da liberdade de expressão. Ademais, em situações de difamação, onde a exceção da verdade sequer é admitida, prevalece um cenário em que informações verídicas podem ser suprimidas, configurando um verdadeiro desserviço à transparência e ao direito à informação.

Defende-se que essas medidas servem ao interesse comum, garantindo a proteção dos direitos coletivos e horizontais. Desse modo, o conceito de direito abrange as mais diferentes percepções - como o ilusório direito a um ambiente de segurança informacional - em prejuízo dos direitos individuais. Isso resulta na ampliação sistemática do conceito de direito, em detrimento do direito mais básico, o da propriedade de si mesmo (HERMES, 2017, p. 14).

Essa abordagem levanta uma questão crucial: ainda que algo inverídico e ofensivo seja dito por uma pessoa, quem deve ter a autoridade para determinar a veracidade de uma informação ou o dano causado por uma ofensa? Ao depender de uma entidade para arbitrar sobre a verdade,

corre-se o risco de subjugar a liberdade de expressão a interesses particulares, que podem não estar alinhados com o bem público ou a justiça.

Leva-se em conta que essas restrições podem refrear o debate público, prejudicando os interesses democráticos, com o cerceamento da pluralidade de ideias e do amplo debate público.

Torres (2013, p. 62) ressalta o papel não apenas político e democrático, mas social da liberdade de expressão e associação:

As liberdades comunicativas não se restringem a viabilizar a participação política da população, mas também tornam possível a livre interação social no que concerne à cultura, à economia, à religião, à educação etc. Em suma, a liberdade de expressão é condição necessária ao exercício da cidadania e ao desenvolvimento democrático do Estado, na consolidação de uma sociedade bem informada e coautora de seus sistemas político e jurídico.

A liberdade de pensamento não se restringe ao debate homogêneo e socialmente aceito. O senador Irineu Machado, no jornal *Imparcial* de 30 de outubro de 1923 (p. 1), afirmou que "É preferível a propagação de conceitos errôneos, porquanto não faltará quem os refute e combata; amordaçar a imprensa é que não." defendendo que a dispersão de concepções, ainda que falsas e controversas, é preferível à sua censura, pois permite o diálogo e discussão nas mesmas, diferentemente desta, que simplesmente oprime as opiniões pessoais, muitas vezes por motivos diversos à mera inveracidade.

Nesse cenário, as sanções estatais, frequentemente justificadas como meios de proteger o indivíduo contra abusos, podem, paradoxalmente, ser empregadas de forma a restringir o debate democrático e a pluralidade de opiniões. Esse fenômeno é agravado em um contexto em que as plataformas digitais se tornaram os principais veículos de expressão e discussão pública.

Para o bom funcionamento do sistema democrático, requer-se que os cidadãos tomem decisões informadas, o que exige ampla discussão de ideias, acontecimentos e personalidades envolvidas no processo político. Na sentença da ADI 4.451/DF (STF, 2018), de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, declarou-se que as liberdades de expressão e de participação política "em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes", complementando que "um procedimento eleitoral justo não exclui, mas antes pressupõe, a existência de um livre, aberto e robusto mercado de ideias e informações". Verifica-se que a exclusão de pensamentos, ainda que dissonantes da opinião de membros do

setor judiciário e, até mesmo, de conteúdo duvidoso, prejudica a atividade democrática e restringe a participação cidadã.

Como afirmou George Orwell (2001), "se a liberdade significa alguma coisa, será sobretudo o direito de dizer às outras pessoas o que elas não querem ouvir". Ela não se restringe, portanto, apenas ao que as autoridades governamentais entendem como adequado.

Além disso, a restrição do debate entre opiniões diversas, ainda que infundadas e inverídicas, limita a busca pela verdade e a compreensão ampla dos assuntos questionados. Não apenas o indivíduo perde com as restrições, mas a própria sociedade. Mill (1859, p. 18) afirmou que "se a opinião estiver certa, eles estão privados da oportunidade de trocar o erro pela verdade; se estiver errada, perdem, o que é um benefício quase tão grande, a percepção mais clara e viva da verdade, produzida pela sua colisão com o erro". Para ele, as consequências da censura são mais deletérias do que as da divulgação de discursos falsos e enganosos, pois impedem a existência de um ambiente de aprendizagem e desenvolvimento intelectual.

O então ministro Horbach comentando sobre os inconstitucionais dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997) que vedava sátira a candidatos, declarou na decisão da ADI nº 4451/DF (STF, 2018) que "O direito fundamental e a liberdade de expressão não se direcionam somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias".

As sanções aplicadas nesse meio podem não apenas violar os direitos fundamentais, mas também alterar a própria dinâmica da comunicação social e política, especialmente em um contexto em que decisões arbitrárias são tomadas pelo judiciário e o devido processo legal perde força.

Maultasch (2022, p. 15) foi além nesta defesa, afirmando que esse direito "existe precisamente para proteger o discurso dissidente e para permitir o que o pensamento hegemônico considera ofensivo, errado, ruim e injusto", argumentando que nem mesmo nas mais vis autocracias há censura ao discurso harmonioso e favorável ao governo.

Assim, ao analisar o enfraquecimento dos direitos fundamentais no Brasil, torna-se imperativo refletir sobre a essência da lei e seu papel na sociedade. A busca é por uma legislação que efetivamente cumpra seu papel de garantir e não cercear as liberdades individuais,

alinhando-se à máxima constitucional e aos preceitos do direito natural que preconizam a liberdade como direito inalienável e indisponível do ser humano.

2.1.1 Da Liberdade de Associação

O direito de associação é um princípio fundamental em muitas sociedades democráticas, refletindo a importância da liberdade individual e a capacidade das pessoas de se unirem em busca de objetivos comuns. Ele se apresenta como uma extensão natural da liberdade individual, permitindo que as pessoas se unam para proteger e promover os direitos fundamentais. Nessa seara, Alexis de Tocqueville (2005, p. 223) argumentou que a associação civil fortalece a sociedade civil, promove a participação política e serve como uma proteção contra a tirania da maioria. A associação é um mecanismo vital para a expressão da pluralidade de interesses e opiniões na sociedade, e abrange ainda a liberdade de reunião.

A jurisprudência americana distingue duas características principais do direito de associação: a "intrínseca" e a "instrumental", em *Roberts v. United States Jaycees* (1884). A característica "intrínseca" do direito de associação estabelece que escolhas para entrar e manter certas relações humanas íntimas devem ser protegidas contra intrusões indevidas pelo Estado devido ao papel dessas relações na proteção da liberdade individual, central para o esquema constitucional. A característica "instrumental" do direito de associação se aplica ao engajar-se em atividades protegidas pela Primeira Emenda da Constituição Americana, isto é, a liberdade de expressão, reunião e exercício da religião. A Corte Americana reconheceu o direito de associar-se com outros na busca de uma ampla variedade de objetivos políticos, sociais, econômicos, educacionais, religiosos e culturais.

A legislação brasileira é clara ao permitir a livre associação e reunião pacífica de pessoas, direito previsto no Art. 5º, XVI, da Constituição Federal (1988) "todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização". Entretanto, o exercício desse direito enfrenta desafios significativos no contexto contemporâneo, onde as formas de associação e expressão se diversificaram e se digitalizaram.

Esse direito sofre restrições no sentido de prevenir a formação de organizações criminosas, especialmente àquelas promotoras de ações terroristas, de ações de guerrilha, e outras atividades que ofereçam perigo à sociedade. Ocorre que, com o advento das redes sociais, as

atividades consideradas perigosas se multiplicaram, abarcando não mais ameaças explícitas e concretas, mas a exposição individual e coletiva de pensamento, a dispersão de notícias consideradas "falsas" ou "enganosas", o impulsionamento pago de conteúdo político, entre outras formas de disseminação de ideias. A limitação do direito de reunião/associação também mudou de formato, passando a abarcar o bloqueio de contas e a proibição do uso de determinadas plataformas digitais, medidas as quais promovem a exclusão digital de pessoas, e limitam a associação destinada à exposição de pensamentos, quando dissonantes.

2.1.2 Os Fundamentos da Censura

No contexto contemporâneo, onde as redes sociais desempenham um papel central na circulação de informações, observa-se um esforço legislativo e jurídico para regulamentar essas plataformas digitais. As justificativas apresentadas por parlamentares e formuladores de políticas regulatórias são multifacetadas, abrangendo desde o "direito a não ser ofendido" até a proteção da integridade democrática. Entretanto, outros motivos, como a manutenção do monopólio tradicional da informação, também estão implícitos nas tentativas de regulação.

A descentralização da informação pela internet é vista como uma força democratizante que desafia o controle dos conglomerados de mídia. Ela é, contudo, usada como pretexto para uma regulação mais rigorosa das redes sociais, sob a alegada necessidade de prevenir a proliferação de conteúdos nocivos ou falsos.

Legisladores defendem, portanto, uma abordagem regulatória que preservaria a ordem informativa e equilibraria a liberdade de expressão com a responsabilidade informacional. O Projeto de Lei nº 2630, de 2020, exemplifica essa defesa ao propor a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. O artigo 3º do texto descreve "o fortalecimento do processo democrático por meio do combate à desinformação e do fomento à diversidade de informações na internet no Brasil" como objetivo principal da legislação (BRASIL, 2020).

A defesa da democracia e do estado de direito é a justificativa mais amplamente invocada para a regulação das redes sociais. Parlamentares argumentam que a manipulação da opinião pública por meio de desinformação e propagação de notícias falsas (as chamadas *fake news*) representa uma ameaça direta à saúde do processo democrático. Dessa forma, propõem regulamentações como um meio de preservar a integridade eleitoral e o debate público. No

entanto, essa perspectiva é objeto de intenso debate. Enquanto alguns veem na regulação um necessário antídoto contra a erosão da esfera pública, outros a percebem como um mecanismo que pode ser usurpado para fins de controle político e limitação do discurso opositor.

Essas justificativas, embora fundadas em preocupações legítimas, são complexas e contraditórias. O desafio reside em discernir até que ponto servem ao interesse público sem cercear direitos fundamentais sob o manto da proteção social e política. A complexidade aumenta quando aplicadas em um ecossistema tão dinâmico e mutável quanto o das redes sociais, onde as consequências podem ser tão amplas quanto imprevisíveis.

A censura privada e a censura estatal são formas distintas de controle de conteúdo nas redes sociais, cada uma com implicações e mecanismos próprios. A censura privada baseia-se nos termos de uso aceitos pelos usuários, legitimada pelo acordo entre empresa e usuário. No entanto, essas regras podem ser aplicadas arbitrariamente, levantando questões sobre transparência e justiça nos processos de moderação de conteúdo devido à concentração de poder das Big Techs, que detém o monopólio das plataformas digitais.

Por outro lado, a censura estatal ocorre quando o governo impõe restrições ao conteúdo nas redes sociais, obrigando plataformas a remover ou restringir postagens ou contas. Esse tipo de censura levanta preocupações sérias sobre a liberdade de expressão, pois o poder estatal pode ser usado para silenciar dissidência e controlar a narrativa pública. A centralização de poderes, como o de controle informacional, caracteriza governos totalitários, declarou Marsiglia (2024, p. 13), não sendo a censura característica exclusiva de regimes ditatoriais. Ela pode ocorrer nas democracias modernas, ainda que o poder não se concentre nas mãos de apenas um governante, representante do executivo, mas nas de diversos agentes públicos, como os do setor judiciário.

A interferência estatal na opinião pode ser vista como uma violação dos direitos civis e das liberdades individuais, enquanto a censura privada, apesar de controversa, está dentro do domínio do contrato privado. Em resumo, a censura privada opera dentro de contratos voluntários e regras internas das plataformas, enquanto a censura estatal é uma imposição externa que pode comprometer a livre circulação de ideias e informações na sociedade.

2.2 A REGULAÇÃO DA EXPRESSÃO NO BRASIL

2.2.1 Dos Crimes de Opinião

A restrição da opinião no Brasil, além de suas consequências civis, contempla responsabilização criminal. Essa criminalização se dá de várias formas, incluindo calúnia, que envolve acusar falsamente alguém de um crime, sabendo que a acusação é falsa; difamação, que se refere a atribuir a alguém um fato ofensivo à sua reputação; injúria, que é ofender a dignidade ou o decoro de alguém; incitação ao crime, que significa incitar publicamente a prática de um crime; apologia de crime ou criminoso, que é fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime; e a propagação de preconceito, que abrange divulgar ideias discriminatórias ou preconceituosas relacionadas à raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

No contexto brasileiro, a criminalização da opinião está associada à tentativa de preservar a ordem pública e proteger a reputação de indivíduos e instituições, com base no direito à dignidade.

É inegável que a livre manifestação não possui apenas consequências positivas, mas pode prejudicar pessoas, instituições e ideias, maculando o debate público e influenciando decisões de modo negativo. Entretanto, ao se analisar os efeitos da legislação que a restringe, vemos que o espaço público de discurso perde profundidade, impondo-se limites à formação de pensamentos dissidentes daquele definido pelas instituições oficiais. Gera-se, assim, um ambiente, tanto físico, quanto digital, em que a formação intelectual e moral ocorre de forma mais superficial, dentro dos limites impostos pelo Governo em exercício e pelas instituições estatais. Além disso, por a dignidade ser um valor com alta subjetividade, em comparação com os direitos naturais, sua proteção, em detrimento destes, abre margem a arbitrariedades.

Com isso em mente, o legislador constituinte optou pela criação do instituto da imunidade parlamentar. Este surgiu como ferramenta constitucional de defesa do Parlamento contra abusos e excessos dos Poderes Executivo e Judiciário (OLIVEIRA, 2017, p. 2). Trata-se de uma ferramenta do sistema de freios e contrapesos, que objetiva garantir a independência e autonomia do Parlamento Brasileiro, cujo debate não pode se limitar ao que seja do agrado da Presidência da República ou das Cortes Judiciais. O Art. 53. da Constituição Federal de 1988 define "Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos".

A forma encontrada pelo Judiciário para limitar esse poder foi interpretar o artigo, que protegia os congressistas de forma ampla, de modo a abarcar apenas as palavras proferidas no exercício da função parlamentar (STF, 1991):

A imunidade parlamentar material só protege o congressista nos atos, palavras, opiniões e votos proferidos no exercício do ofício congressional. São passíveis dessa tutela jurídico-constitucional apenas os comportamentos parlamentares cuja prática seja imputável ao exercício do mandato legislativo.

O entendimento justifica-se em não permitir que o instituto se torne um privilégio parlamentar, utilizado em prejuízo daqueles que não o possuem. Por outro lado, a atividade congressional não se restringe à discussão de leis em tribuna, dentro do Plenário, mas ocorre principalmente fora dela, no contato e diálogo com a população. Essa característica é fundamental em um regime democrático, em que o povo exerce o poder por meio dos parlamentares, permitindo à população ser agente de mudança.

2.2.1.1 Os Sujeitos dos Crime de Opinião

Uma questão que também vale salientar, é que os "crimes de opinião" são, em geral, cometidos por pessoas comuns, membros da sociedade civil, que não possuem vínculos com organizações criminosas ou ficha criminal. Isso tem levado a uma verdadeira crise moral no país, marcada pela inversão de valores, em que as vítimas de crimes mais sérios e objetivos sequer podem criticar seus algozes ou aqueles envolvidos no processo investigatório e acusatório.

Por exemplo, três membros da Associação de Pais das Vítimas e Sobreviventes da boate Kiss (AVTSM), organização de familiares afetados pelo incêndio que ocorreu na cidade de Santa Maria/RS em 2013, criticaram a atuação do promotor Ricardo Lozza e seu envolvimento indireto na colocação da espuma letal no interior da boate, foram julgados por difamação e calúnia quatro anos antes dos quatro acusados de homicídio de 242 jovens. Todos os pais foram absolvidos dos crimes de opinião a eles imputados, mas o fato de serem julgados com maior prontidão do que o caso de homicídio em si gerou grande descontentamento aos envolvidos.

Após diversas personalidades brasileiras, condenadas por corrupção, formação de quadrilha, lavagem de dinheiro e pagamento de propina, terem julgamentos anulados, chamá-los de bandidos também virou crime. O deputado federal Nickolas Ferreira foi investigado em 2024

por chamar o presidente Luiz Inácio Lula da Silva de 'ladrão', o qual foi condenado à prisão nos casos do Triplex no Guarujá e do Sítio de Atibaia. No primeiro caso, foi condenado em primeira instância a 9 anos e 6 meses de prisão (2017) e, na segunda instância, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), a pena foi aumentada para 12 anos e 1 mês de prisão. No segundo caso (2019), foi condenado em primeira instância a 12 anos e 11 meses de prisão; em segunda instância, o TRF4 confirmou a condenação, mantendo a pena. Em 2021, Lula teve seu julgamento anulado pelo STF por incompetência territorial da Justiça Federal de Curitiba, ou seja, não foi absolvido por questões de mérito, mas por questões processuais.

Logo, se alguém foi julgado e condenado, e liberado por aspectos técnicos, é razoável que parte da população mantenha a opinião alinhada com os julgamentos que levaram em consideração o mérito da questão. Da mesma forma, um pai, cuja filha foi estuprada, mas cujo agressor não foi condenado por uma falha processual, não poderia ser impedido de chamar o agressor de sua filha de 'estuprador'. O ponto de vista aqui exposto, embora sujeito a objeções, está dentro da razoabilidade e é certamente compartilhado por parte considerável da população brasileira. Portanto, não cabe a um juiz legislar sobre o caso, delimitando o que pode e o que não pode ser pensado e exposto por membros da sociedade civil.

Seria absurdo que a vítima de uma conduta fosse condenada criminalmente por criticar publicamente seu agressor, enquanto este sai impune. Aspecto esse que não se limita a crimes contra a vida e crimes de lesão, mas inclusive aos crimes patrimoniais e contra a administração pública, como o caso supracitado.

Essa questão se torna ainda mais delicada quando o sujeito passivo dos crimes de opinião é uma figura pública, especialmente se membro do judiciário, já que se cria uma situação de exceção legal em que a vítima, a acusação e o juiz são as mesmas pessoas, ou ainda, colegas próximos. Um exemplo é a censura da reportagem da *Crusoé*, em 2019, em que o Ministro Dias Toffoli mandou uma mensagem via WhatsApp para o Ministro Alexandre de Moraes, requerendo a remoção da reportagem *O Amigo do Amigo de meu Pai* da referida revista, sendo prontamente atendido pelo ministro.

A margem para arbitrariedade das decisões judiciais cresce no país, em que não há harmonia horizontal entre as decisões judiciais, as quais dependem diretamente de quem são seus sujeitos. A censura, inicialmente despersonalizada, e por isso de mais difícil identificação, tem tomado a face do Ministro Alexandre de Moraes, relator da grande maioria dos Inquéritos

Sigilosos do STF, e de decisões controversa do TSE, ambos os quais censuravam e prendiam opositores políticos da Suprema Corte.

2.2.1 A Regulação das Redes Sociais no Brasil

É fato que as redes sociais têm desempenhado importante papel na sociedade brasileira, protagonizando momentos de grande repercussão da política brasileira, como, por exemplo, as manifestações de 2013. Essas foram realizadas inicialmente em protesto aos valores da tarifa de ônibus e se expandiram significativamente por meio de grupos do Facebook, culminando no processo de *impeachment* da então presidente Dilma Rousseff.

Por um lado, o uso das mídias diminui o custo de se comunicar, aumenta a velocidade de propagação da informação e reduz distâncias, permitindo um ambiente de ampla discussão. Por outro lado, pode tornar as conversas mais superficiais e possibilitar a disseminação de notícias falsas como estratégia de manipulação da opinião pública. Sob ciência desses papéis realizados pelas plataformas, leis foram criadas para buscar maior equilíbrio no uso delas.

A análise documental de leis no âmbito das redes sociais revela um cenário jurídico robusto e complexo no Brasil. A legislação digital brasileira é fundamentada por diversas normas que visam regular a utilização da internet e proteger os direitos dos cidadãos no ambiente virtual. A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) estabelece diretrizes para a transparência e o acesso a informações públicas, um pilar fundamental para a integridade das informações compartilhadas online. A Lei de Crimes Informáticos (Lei nº 12.737/2012), por sua vez, tipifica crimes cibernéticos, incluindo a disseminação de notícias falsas, e estabelece sanções para os infratores. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), regula os direitos e deveres dos usuários e provedores de internet no Brasil, garantindo a liberdade de expressão e a proteção dos dados pessoais. Juntas, essas leis formam uma base essencial para a análise crítica e a formulação de estratégias de combate às fake news nas redes sociais.

2.2.1.1 Lei de Acesso à Informação

A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), promulgada no Brasil, representa um marco significativo na promoção da transparência e na consolidação do direito à informação. Esta

legislação estabelece que todos os órgãos públicos, assim como entidades privadas que recebam recursos públicos, são obrigados a disponibilizar informações de interesse coletivo ou geral, salvo exceções expressamente previstas na lei. A norma define procedimentos claros e prazos rigorosos para o atendimento de solicitações de informação, facilitando o controle social e fortalecendo a democracia participativa.

A Lei de Acesso à Informação determina o respeito ao direito fundamental à proteção da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, o que corresponde à proteção do direito fundamental à privacidade (FORTES, 2016, p. 118). Logo, declara que o papel do Judiciário na proteção de tais direitos não se restringe à resposta a violações físicas, devendo, inclusive, se fazer presente no ambiente virtual.

2.2.1.2 Lei de Crimes Informáticos

A Lei de Crimes Informáticos (Lei nº 12.737/2012), popularmente conhecida como *Lei Carolina Dieckmann*, foi instituída no Brasil para tipificar e penalizar condutas ilícitas realizadas no ambiente digital. Esta legislação surgiu em resposta ao aumento significativo dos crimes cibernéticos, como a invasão do dispositivo da atriz Carolina Dieckmann e o vazamento de suas fotos pessoais, estabelecendo uma estrutura legal específica para combater práticas como invasão de dispositivos informáticos, falsificação de dados e a disseminação de *malwares*. A lei prevê penas de detenção e multa para aqueles que, sem autorização, invadem computadores, dispositivos móveis, redes de comunicação ou servidores com o intuito de obter, adulterar ou destruir dados.

Além de punir invasões, essa legislação foi pioneira para a responsabilização criminal daqueles que utilizam as redes sociais e outras plataformas digitais para fins contrários ao direito e prejudiciais à sociedade. Desde a sua promulgação, a Lei de Crimes Informáticos foi aplicada em diversos casos notórios, como em 2015, em que hackers foram condenados por invadir sistemas de grandes empresas e órgãos públicos. Ao estabelecer sanções claras e específicas para essas infrações, a lei desempenha um papel crucial na proteção da sociedade contra potenciais efeitos nocivos das redes, contribuindo para um ambiente digital mais seguro e confiável.

2.2.1.3 O Marco Civil da Internet

A Lei nº 12.965/2014, conhecida como *Marco Civil da Internet*, é considerada um marco regulatório pioneiro para a governança da internet no Brasil. Ela estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da rede, sendo frequentemente citada como uma "Constituição para a Internet" devido ao seu papel fundamental na estruturação das interações digitais no país.

Souza e Lemos (2016, p. 18) afirmam que a lei surgiu como uma garantia aos direitos digitais, em resposta à tentativa de promulgação do PL no 84/99 - conhecido como Lei Azeredo - um projeto de legislação criminal que criminalizava diversas condutas virtuais. Desse modo, seu caráter é primordialmente de proteção de direitos, em detrimento de viés punitivo, especialmente aos usuários das redes.

Essa faculdade protetiva da lei é demonstrada em seu artigo 3º, o qual esclarece o compromisso com as liberdades individuais de comunicação e a perpetuação do caráter participativo das redes (BRASIL, 2014):

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:
I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
II - proteção da privacidade;
III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;
V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
VII - preservação da natureza participativa da rede;
VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

O Marco Civil foi regulamentado pelo Decreto 8.771/2016, abordando temas como a neutralidade da rede, a proteção dos dados pessoais e a segurança das informações. A neutralidade de rede é um princípio fundamental estabelecido no artigo 9º da Lei nº 12.965/2014, que visa garantir a igualdade no tratamento de dados transmitidos na internet. Trata-se de uma política que impõe não discriminação na internet, contrapondo-se à regulação econômica tecnocrática das redes de acesso local de telecomunicações (MARSDEN, 2017).

O decreto promove uma maior responsabilidade entre os provedores de serviços de internet, ao exigir transparência nas práticas de gestão de tráfego e na coleta e tratamento de

dados pessoais. Também garante aos usuários maior proteção contra ameaças cibernéticas e o uso indevido de suas informações.

Comparando com medidas contemporâneas, observa-se que, enquanto o decreto e o Marco Civil da Internet estabeleceram as bases para uma internet livre e segura, as regulamentações atuais estão cada vez mais focadas na moderação de conteúdo e na proteção contra novas ameaças digitais.

A evolução das legislações de internet reflete um cenário global onde a cibersegurança e a integridade da informação se tornaram prioridades absolutas. No entanto, essa ênfase na proteção e na moderação de conteúdo levanta preocupações sobre a extensão da vigilância e do controle exercidos sobre os usuários, potencialmente comprometendo a liberdade de expressão e a privacidade que o Marco Civil da Internet originalmente pretendia proteger.

O Marco Civil estabelece uma série de princípios que buscam assegurar uma internet livre, aberta e neutra. Entre eles, destacam-se a garantia da liberdade de expressão, a proteção da privacidade e dos dados pessoais, e a manutenção da neutralidade da rede, proibindo provedores de internet de discriminar ou degradar o tráfego de dados. No contexto das redes sociais, esses princípios são essenciais para permitir que os usuários se comuniquem livremente, sem intervenção indevida por parte dos provedores ou do governo.

No entanto, o uso das redes sociais não é ilimitado. O Marco Civil também delimita restrições visando prevenir ou remediar danos decorrentes de abusos no uso das plataformas. Estas incluem o combate a discursos de ódio, a pornografia infantil, e outras formas de conteúdo ilegal. As plataformas de redes sociais são obrigadas a respeitar a legislação brasileira e a responder a ordens judiciais que exijam a remoção de conteúdo específico ou a divulgação de dados de usuários, sob critérios bem definidos.

O art. 19 da Lei n. 12.965/2014 determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros. Sua constitucionalidade está sendo discutida pelo STF desde 2017 no Tema 987, sob relatoria do Ministro Dias Toffoli, a partir do RE 1037396 RG (STF, 2018):

EMENTA Direito Constitucional. Proteção aos direitos da personalidade. Liberdade de expressão e de manifestação. Violação dos arts. 5º, incisos IV, IX, XIV; e 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Prática de ato ilícito por terceiro. Dever de fiscalização e de exclusão de conteúdo pelo prestador de

serviços. Reserva de jurisdição. Responsabilidade civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais. Constitucionalidade ou não do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e possibilidade de se condicionar a retirada de perfil falso ou tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente somente após ordem judicial específica. Repercussão geral reconhecida.

As medidas judiciais e administrativas previstas pelo Marco Civil são regidas pelos princípios de legalidade e proporcionalidade. A legalidade, presente no Art. 5º, II da CRFB/1988 (BRASIL, 1988), assegura que nenhuma sanção pode ser imposta sem que haja uma base legal clara, garantindo que os usuários e as empresas saibam quais comportamentos são considerados ilícitos. Madeu e Maciel (2009, p. 141) definem legalidade como o princípio dogmático da observância das leis, que impõe à autoridade obrigação de agir de acordo com o direito estabelecido. A proporcionalidade, por sua vez, garante que as sanções sejam justas e adequadas à gravidade do ato, evitando punições excessivas que possam reprimir indevidamente a liberdade de expressão ou o direito à informação.

Essa estrutura legal é crucial para equilibrar a necessidade de regulamentar e monitorar as atividades nas redes sociais com a necessidade de proteger as liberdades civis fundamentais. O Marco Civil da Internet complementa outras legislações importantes, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que estabelece regras para o tratamento de dados pessoais. Juntas, essas leis formam um arcabouço jurídico robusto para a proteção dos direitos dos cidadãos no ambiente digital, promovendo um equilíbrio entre liberdade, segurança e privacidade.

No entanto, a aplicação do Marco Civil enfrenta desafios, incluindo a necessidade de constante atualização frente às rápidas mudanças tecnológicas e o surgimento de novas formas de interação social que podem escapar aos mecanismos de controle atualmente previstos pela lei. A eficácia do Marco Civil, portanto, depende não apenas da robustez de suas disposições, mas também da capacidade do sistema jurídico de adaptar-se e responder de forma eficiente aos novos desafios impostos pelo ambiente digital.

3. ESTUDO DE CASOS

3.1 O INQUÉRITO DAS FAKE NEWS (2019)

A censura de fake news, enquanto medida para proteger o público de desinformações, carrega consigo o risco de limitar indevidamente a liberdade de expressão. O inquérito das fake news, oficialmente conhecido como Inquérito nº 4.781, instaurado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil, tem sido objeto de intensos debates e críticas, particularmente em relação a supostos excessos cometidos pelo Judiciário.

O inquérito busca identificar e punir os responsáveis pela disseminação de notícias falsas, especialmente aquelas que ameaçam a integridade das instituições democráticas, como ataques contra a integridade do STF e de seus membros. No entanto, sua condução suscitou preocupações sobre o respeito aos princípios constitucionais, como a liberdade de expressão, o devido processo legal e a separação dos poderes.

Essa abordagem levanta preocupações sobre quem define o que é falso e o que é verdadeiro, e se tais medidas podem inadvertidamente suprimir discursos legítimos sob o pretexto de combater a desinformação.

Essas questões destacam a complexidade de regular as *fake news* sem comprometer os princípios democráticos de liberdade de expressão e informação. A busca por um equilíbrio eficaz continua sendo um desafio central para legisladores, juristas e a sociedade em geral, exigindo uma vigilância constante para garantir que as soluções não se tornem tão prejudiciais quanto o problema que pretendem resolver.

O Inquérito no 4.781 do STF, teve como objetivo a investigação de notícias falsas divulgadas e ataques à honra da própria instituição, seus membros e familiares, bem como verificar a existência de esquema de financiamento e divulgação massificada dessas notícias falsas em redes sociais. Dentre as justificativas para a instauração desse, destacou-se o intuito de impedir lesão à independência do Poder Judiciário e ao Estado de Direito (STF, 2019).

3.1.1 As *Fake News*

Fake news, ou notícias falsas, referem-se à divulgação intencional de desinformações e boatos, muitas vezes mascaradas de notícias verdadeiras, com o objetivo de enganar, manipular a opinião pública ou obter vantagens, como ganhos financeiros ou políticos.

É fundamental reconhecer que a prática de disseminar informações falsas não é um fenômeno novo; a mentira e a manipulação de fatos têm acompanhado a sociedade humana ao longo de sua história.

A propagação das fake news é facilitada principalmente pelas redes sociais e plataformas digitais, onde a velocidade e a falta de filtros no compartilhamento de informações permitem que conteúdos falsos circulem com a mesma facilidade que informações verificadas. Algoritmos que priorizam conteúdos que geram engajamento podem inadvertidamente favorecer a disseminação de notícias falsas, que frequentemente são projetadas para provocar reações emocionais intensas entre os usuários. Segundo estudo realizado pelo *Michigan Institute of Technology* (MIT) com base no aplicativo *Twitter*, notícias falsas se espalham 70% mais rápido que as verdadeiras e alcançam muito mais gente (ARAL; ROY; VOSOUGHI; 2018).

Essa dinâmica cria um ambiente fértil para que informações errôneas se espalhem rapidamente, alcançando audiências globais em questão de horas ou minutos.

3.1.2 Instauração do Inquérito

Inicialmente, o inquérito foi aberto - de ofício - pelo então Presidente do STF, Dias Toffoli, por meio da Portaria GP N° 69, de 14 de março de 2019, com base no regimento Interno da referida instituição. Tal abertura, por ser realizada sem a solicitação do Procurador-Geral da República ou de membro do Ministério Público, apresentou-se como um ponto controverso. Tradicionalmente, a iniciativa de investigações criminais cabe ao Ministério Público, até que o então presidente do Supremo Tribunal Federal emitiu uma portaria autorizando a Corte a instaurar seus próprios inquéritos ao invés de aguardar outras autoridades. Essa nova interpretação, concretizada com a abertura autônoma pelo Judiciário levantou questões sobre a violação do princípio acusatório e da imparcialidade que deve reger as ações judiciais.

A respeito do inquérito, o Código de Processo Penal, no art. 5º, inciso I e II dispõe:

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:
I - de ofício;

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

O inciso I refere-se à abertura de Inquérito de ofício pela Polícia Judiciária e o artigo II refere-se à solicitação dessa pelo Juiz, Desembargador, membro do Ministério Público ou ofendido à Polícia Judiciária.

O Ministro Dias Toffoli, ao invés de solicitar abertura de Inquérito à Polícia Judiciária, conforme a legislação processual penal brasileira, solicitou-a ao Ministro Alexandre de Moraes, com base no Regimento Interno do Supremo.

O fundamento para o pedido de abertura de inquérito de ofício e sua atribuição ao Ministro, decorre do disposto no art. 43 do Regimento Interno (RISTF) do Supremo Tribunal Federal (2023), citado na Portaria supracitada, o qual dispõe:

Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.

Verifica-se, com base no artigo, que esse não se aplica a crimes de ocorrência fora da sede do STF, como é o caso dos alegados crimes de opinião realizados por meio das redes sociais. Logo, foi aplicado arbitrariamente ao caso, sem sequer haver justificativa de sua aplicabilidade.

É compreensão de parte da doutrina, ainda que minoritária, que o juiz é parte imparcial e inerte, devendo abster-se de dar início ao processo ou determinar sua abertura, aproximando-se do sistema acusatório e afastando-se do sistema inquisitorial.

Ainda que a parte majoritária da doutrina entenda que o juiz pode solicitar abertura do processo, ao estar ciente de crime de ação pública incondicional, não há entendimento de que poderia, ele mesmo, solicitar abertura do processo e realizar a investigação, e julgar o próprio caso, no qual é vítima. Além do mais, crimes contra a honra sequer se encaixam nessa definição, sendo crimes de ação penal privada.

Parte da doutrina, ainda que minoritária, entende que o juiz, numa perspectiva adequada ao sistema acusatório, é sujeito imparcial e inerte, de modo que medidas de ofício alinham-se ao sistema inquisitorial, razão pela qual, não poderia o magistrado abrir inquérito ou determinar que o façam.

No sistema inquisitivo, todas as funções podem ser exercidas pela mesma pessoa, sem necessidade de separação de funções. O juiz pode investigar, defender e julgar o acusado. O Dr. Paulo Rangel (2015, p. 123) define como característica do Sistema Inquisitivo:

a) as três funções (acusar, defender e julgar) concentram-se nas mãos de uma só pessoa, iniciando o juiz, ex officio, a acusação, quebrando, assim, sua imparcialidade;

Hélio Tornaghi (1967, p. 200) distingue os sistemas acusatório e inquisitório da seguinte forma: no primeiro, as três funções de acusar, defender e julgar estão atribuídas a três órgãos diferentes: acusador, defensor e juiz; no segundo, as três funções estão confiadas ao mesmo órgão.

A CRFB/1988, Brasil (1988), determina, em seu artigo 144, IV, §1 e IV e § 4º, o exercício das funções de polícia judiciária à Polícia Federal e Civil.

144. § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação da EC 19/1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 4º às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

O julgamento do REsp n. 593.727/2015, Tema 184 - Poder de investigação do Ministério Público, resultou na tese de que o Ministério Público também teria capacidade investigativa. Senão vejamos (STF, 2015):

O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/1994, art. 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa Instituição.

No entanto, nenhuma lei, salvo o RISTF, prevê a realização da investigação pelo Judiciário, restando clara a inadequação do procedimento utilizado no Inquérito 4.781/2019.

3.1.3 Questões Processuais

O Inquérito foi permeado por irregularidades processuais, desde sua instauração, até seus inquéritos e decisões. Diversas operações de busca e apreensão foram realizadas no âmbito deste inquérito, atingindo jornalistas, políticos, empresários e ativistas, muitos dos quais críticos ao STF. Essas ações foram vistas por muitos como uma forma de intimidação e um atentado à liberdade de expressão. Além disso, houve bloqueios de contas em redes sociais e o monitoramento de atividades online sem que transparência ou critérios claros fossem adequadamente estabelecidos para tais medidas.

A falta de clareza nos limites das investigações e o uso de um inquérito único para abarcar uma gama tão ampla de fatos e figuras políticas são apontados como exemplos de excesso de autoridade por parte do STF. Críticos argumentam que essas ações representam uma tentativa de silenciar opositores e controlar a narrativa pública, indo além do escopo de combate à desinformação e ameaçando a liberdade de crítica ao poder público.

Embora o STF afirme que o inquérito é uma resposta necessária às ameaças reais contra a democracia e suas instituições, a percepção de parte da opinião pública e de especialistas em direito é de que o inquérito pode estar comprometendo direitos fundamentais. A situação levanta um debate crítico sobre como as instituições democráticas devem responder a ameaças internas, sem, contudo, ultrapassar os limites impostos pela própria estrutura democrática e constitucional.

O inquérito das fake news, conduzido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Brasil, gerou uma série de preocupações e críticas em relação aos métodos utilizados pela Justiça, particularmente sobre a alegação de excessos cometidos pelo Judiciário. Dentre essas preocupações estão a prática de "pesca probatória" e a percepção de perseguição política, aspectos que têm provocado debates acalorados sobre a integridade e os limites do poder judiciário em uma democracia.

A "pesca probatória" (fishing expedition) ocorre quando investigações são conduzidas sem um foco claro ou uma base evidencial sólida, permitindo que autoridades judiciais busquem amplamente por provas sem direcionamentos específicos que justifiquem tais buscas. No

contexto do inquérito das fake news, críticos argumentam que o STF tem utilizado sua autoridade para realizar buscas e apreensões e monitoramentos de contas nas redes sociais baseados em critérios vagos e abrangentes, o que poderia configurar uma exploração indiscriminada em busca de evidências. Tal prática pode infringir princípios fundamentais do direito processual, como o direito ao devido processo legal e a presunção de inocência, pois submete indivíduos a investigações sem que haja indícios concretos de ilegalidades.

A percepção de perseguição política surge quando ações judiciais são vistas como desproporcionais ou direcionadas a adversários políticos específicos, o que pode comprometer a imparcialidade esperada do Judiciário. No inquérito das fake news, a seleção de alvos para as investigações levantou suspeitas de que as ações poderiam estar politicamente motivadas, especialmente considerando que muitos dos investigados são figuras públicas conhecidas por suas posições críticas ao STF e ao atual status quo político. Essa situação acarreta um risco significativo de erosão da confiança pública no sistema judiciário, especialmente se o Judiciário é percebido como uma ferramenta para silenciar o discurso político e reprimir a oposição.

Fishing expedition, como a prática foi originalmente cunhada, ocorre quando autoridades se "aproveitam dos espaços de exercício de poder para subverter a lógica das garantias constitucionais, vasculhando-se a intimidade, a vida privada, enfim, violando-se direitos fundamentais, para além dos limites legais", declarou Rosa (2021, p. 389-390). Um exemplo disso é a busca ampla por publicações que utilizem determinadas hashtags, como aquelas se manifestando favoravelmente ao impeachment de membros do STF, um procedimento possível e de acordo com o ordenamento jurídico nacional. O uso dessas ferramentas para investigar opiniões contrárias aos membros da Suprema Corte, sem um direcionamento específico, pode ser visto como um exemplo de pesca probatória, levantando preocupações sobre a violação de direitos fundamentais.

A utilização de práticas como a pesca probatória e a condução de investigações percebidas como perseguição política podem ter implicações profundas para a democracia. Quando o poder judiciário, que deveria agir como um guardião das leis e dos direitos fundamentais, é visto como partidário ou excessivamente intervencionista, isso pode comprometer sua legitimidade e eficácia. Além disso, essas práticas podem deter o debate público saudável e a liberdade de expressão, pilares essenciais para o funcionamento de qualquer democracia.

O inquérito das fake news continua sendo um tema polarizador no Brasil, exemplificando os desafios enfrentados por democracias contemporâneas no combate à desinformação e na preservação das liberdades civis. A discussão sobre os excessos do Judiciário nesse contexto reflete uma preocupação mais ampla com o equilíbrio entre segurança jurídica, respeito aos direitos individuais e a manutenção da ordem pública.

3.1.4 Questões Materiais

A perícia realizada foi, no mínimo, inconveniente, a começar pelo método de busca por infratores (perfis que dispersaram notícias criminosas). Ao invés de investigarem um delito ou suspeito após uma denúncia direta, utilizaram a ferramenta de busca avançada no twitter para buscar por infratores, a partir do uso das hashtags #impeachmentgilmarcondes, #STFVergonhaNacional, #STFEscritoriocrime, #hienasdetoga, #forastf, #lavatoga, ou palavras chaves "STF", "SUPREMO", "IMPEACHMENT", "toffoli" ou "gilmar", no período entre 07/11/2019 e 19/11/2019 (BRASIL, 2019), e elencaram os perfis que as utilizaram. Foi apresentado esquema visual da relação entre as páginas encontradas, apontando quais seguiam umas às outras nas redes sociais.

Quanto ao financiamento das publicações digitais investigadas, foi utilizada como evidência uma mensagem enviada no grupo de WhatsApp Brasil 200 Empresarial, fundado por Flávio Rocha, dono da Riachuelo. O grupo reunia empresários como Edgard Corona, da Smart Fit, e Luciano Hang, da Havan, e tinha Gabriel Rocha Kanner como presidente. A mensagem apresentada no Inquérito era de Corona, com os dizeres "precisamos de dinheiro para impulsionar essas publicações", que é um mecanismo utilizado por páginas para aumentar seu alcance e crescer nas redes sociais, angariando mais seguidores. O uso de tráfego pago por páginas de política não configura nenhuma violação às leis. Inclusive, as publicações ali presentes não contêm notícias falsas.

É importante salientar que, por si só, o uso de tráfego pago não constitui uma infração legal, desde que seu conteúdo não infrinja normas legais. Além disso, conforme análise inicial das mensagens e publicações compartilhadas, não foi identificada a disseminação de notícias falsas nesses conteúdos.

Figura 1 - Mensagem de Edgar Corona no grupo Brasil 200 Empresarial



Fonte: Inquérito 4.781 (2019)

As publicações em questão focalizavam na Proposta de Emenda à Constituição 45 (PEC 45), que tinha como objetivo a reformulação do sistema tributário com um aumento de impostos (BRASIL, 2019). A PEC 45 propunha a substituição de cinco tributos — três federais (IPI, PIS e Cofins), um estadual (ICMS) e um municipal (ISS) — por um único imposto sobre bens e serviços, chamado de Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). Essa unificação visava reduzir a burocracia para as empresas, porém gerou preocupações em relação ao aumento de impostos, embasado por nota do Conselho Federal de Contabilidade (CSC). Na nota, afirmavam que a proposta resultaria em aumento considerável da carga tributária, principalmente, para consumidores de produtos da cesta básica e de serviços considerados essenciais, como transporte, saúde e educação, fornecidos por Micro e Pequenas Empresas (MPEs). Durante a transição do atual sistema para o IBS, haveria um aumento inicial de impostos que garantisse um aumento de receita equivalente a 12,5% da receita dos cinco tributos atuais, e assim sucessivamente (MACHADO; SANTI, 2023, pg. 37).

Neste contexto, as publicações destacaram as posições de figuras políticas como Rodrigo Maia e João Amoêdo, apontando que ambos eram favoráveis à proposta. Importante ressaltar que essas figuras haviam, de fato, expressado publicamente seu apoio à PEC 45, alinhando-se com o conteúdo mencionado nas publicações investigadas.

Assim, a investigação legal deve focar na conformidade das ações com a legislação vigente, avaliando a existência de infrações baseadas em evidências claras e objetivas, sem deduções sobre possíveis intenções subjacentes. A legalidade do financiamento para promoção dessas publicações deve ser escrutinada sob o prisma estrito da lei.

É fundamental reconhecer que os juízes, como qualquer outra pessoa, têm interesses pessoais, especialmente em casos que envolvem críticas às cortes e seus membros. Seria ingênuo supor que possuem uma imparcialidade absoluta, capazes de avaliar todas as questões de maneira completamente objetiva. Em situações como esta, é essencial que sejam focados na análise objetiva dos fatos, evitando buscar intenções subjacentes que possam comprometer a equidade do julgamento.

A falta de objetividade pode levar a interpretações enviesadas e prejudicar a credibilidade das decisões judiciais, afetando não apenas os envolvidos diretamente, mas também a confiança pública no sistema judicial.

3.1.5 Os Bloqueios nas Redes Sociais

Pressões externas sobre sites de redes sociais para censurar conteúdo ou bloquear acesso são mais evidentes em regimes repressivos e autoritários, particularmente aqueles governados por um partido comunista ou uma teocracia (JACKSON, 2014, p. 127). A China, por exemplo, é conhecida por sua abordagem pioneira no bloqueio de redes sociais e limitação de informações. Utiliza de um sistema próprio de segurança (firewall), já em vigor há décadas, que impede o acesso da população a sites como Facebook, Twitter e Wikipedia (GRIFFITHS, 2021, p. 15). No entanto, o Brasil também tem testemunhado um aumento significativo nas imposições sobre plataformas digitais para controle de conteúdo e restrição de alcance.

Este movimento foi reforçado pela aproximação entre Brasil e China, culminando na assinatura de um Memorando de Entendimento entre o Ministério das Comunicações, a Anatel e o governo chinês em abril de 2023. Esse acordo, conforme divulgado pelo Ministério das Comunicações (Brasil, 2023) no site oficial do governo brasileiro, visa o compartilhamento de experiências e conhecimentos em telecomunicações, fortalecendo a cooperação entre os dois países na área de controle de comunicações digitais.

Embora crescentes, as restrições a redes sociais já ocorrem no Brasil desde 2015. Nos últimos dez anos, o Brasil vivenciou uma série de bloqueios de redes sociais, motivados por investigações criminais e decisões judiciais. Estes eventos destacam o crescente papel das plataformas digitais na sociedade contemporânea e os desafios jurídicos associados ao seu uso, e se conectam diretamente ao direito de associação, restringido pelos bloqueios.

3.1.5.1 Cronologia dos Bloqueios

O primeiro grande episódio de bloqueio de redes sociais no Brasil ocorreu em dezembro de 2015, quando o aplicativo de mensagens WhatsApp foi bloqueado por 48 horas. A decisão judicial foi motivada pela recusa da empresa em fornecer informações para uma investigação criminal. Esse bloqueio gerou um intenso debate sobre a privacidade dos dados e a cooperação entre empresas de tecnologia e autoridades judiciais.

Em maio de 2016, o WhatsApp enfrentou um novo bloqueio, desta vez por 72 horas, devido à mesma razão: a não colaboração com a justiça brasileira. Apenas dois meses depois, em julho de 2016, o aplicativo foi novamente bloqueado por algumas horas, reiterando a tensão contínua entre a privacidade dos usuários e as exigências legais.

Esses dois primeiros bloqueios se tratavam de formas de coação da empresa WhatsApp Inc de fornecer informações pessoais de usuários de suas redes, no que se refere a crimes de natureza física, mas passíveis de serem comprovados por meio de evidências virtuais. Os bloqueios seguintes, no entanto, não possuíam apenas caráter investigativo, mas punitivo, visando impedir o acesso às redes sociais por determinados usuários, por meio do bloqueio de contas e a censura de determinadas publicações. Tais bloqueios assumiram, inclusive, um caráter político, ao determinar bloqueios de contas de determinados candidatos e seus apoiadores, além de controlar quais informações seriam verdadeiras e falsas. Em sua maioria, foram fruto do Inquérito das *fake news*.

Em 2020, o STF ordenou o bloqueio de contas de apoiadores do então presidente Jair Bolsonaro nas plataformas Facebook e Instagram. Esses perfis estavam sendo investigados por participação em uma rede de disseminação de notícias falsas e ataques a instituições democráticas. A decisão judicial foi parte de uma operação maior para dismantelar estruturas

organizadas de desinformação que supostamente ameaçavam a ordem pública e a estabilidade política do Brasil.

Em março de 2022, o ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, ordenou o bloqueio do Telegram no Brasil, junto a determinação para que o app fosse removido da Apple e da Google no Brasil, sob a pena de uma multa de R\$100 mil para cada dia, e notificação da Anatel para que as operadoras de telefonia celular bloqueassem o acesso a plataforma. Esta decisão foi tomada em resposta ao não cumprimento de ordens judiciais pela plataforma. O Telegram havia sido notificado diversas vezes para fornecer dados em investigações relacionadas à disseminação de desinformação e conteúdo ilícito, mas não atendeu às solicitações do judiciário brasileiro. Este bloqueio destacou as dificuldades em regulamentar plataformas internacionais que operam no país.

Ainda em 2022, houve um bloqueio significativo de contas no Twitter. O STF ordenou o bloqueio de perfis que estavam envolvidos na disseminação de informações falsas e que incitavam à violência. Essa medida fazia parte de uma investigação mais ampla sobre fake news e sua influência nas eleições e na estabilidade democrática do país. O bloqueio de contas no Twitter foi uma medida adotada com a justificativa do combate a desinformação e tentativa de garantir a integridade das informações disseminadas nas redes sociais.

O STF, em decisão do ministro Alexandre de Moraes no Inquérito 4.781 de maio de 2023, determinou ao Telegram a remoção de mensagens contrárias ao Projeto de Lei 2630, cunhado PL das Fake News. Em caso de descumprimento, as atividades do aplicativo seriam suspensas no país e a plataforma receberia multa de R\$500 mil por hora.

Isso porque o Telegram enviou a todos seus usuários mensagens comentando o PL, alegando que esse seria o "fim da liberdade de expressão no país". Como exemplo, trouxeram o recente caso de requisição de sanções contra o Telegram, feita pelo Ministro da Justiça, o qual alegou que o aplicativo “não respondeu a uma solicitação” – antes mesmo da solicitação ser feita. Segundo o Telegram (STF, 2023), se o PL 2630/2020 estivesse em vigor, o governo poderia ter bloqueado imediatamente o aplicativo como “medida preventiva” até que o Telegram provasse que não violou nenhuma lei.

Nota-se a repetição de condutas que maculam a história da democracia brasileira, em que além da tentativa de normatização da censura, censuram-se às críticas às próprias medidas censórias. Isso se torna problemático, especialmente em um momento de votação de projetos de

lei sobre o tema, em que a população tem direito de acessar posições contrárias e favoráveis para formar seu próprio julgamento do que é correto e o que são medidas governamentais autoritárias.

O Inquérito (STF, 2023) defende que a o Telegram cometeu abuso de poder econômico pela tentativa de "impactar de maneira ILEGAL e IMORAL a opinião pública e o voto dos parlamentares". Além disso, acusou-o de induzir e instigar as condutas criminosas praticadas pelas milícias digitais investigadas no referido inquérito, atentando contra a segurança dos parlamentares, dos membros do STF e do próprio Estado Democrático de Direito.

Na visão do Tribunal, a plataforma, mesmo sendo pessoa jurídica interessada no PL e cujo funcionamento seria diretamente afetado por ele, sendo por ele obrigada a restringir as falas de seus usuários, não poderia informá-los sobre as consequências do projeto, pois isso "atentaria contra o estado de direito". Nenhuma razão legal foi dada no inquérito para justificar a censura de tal mensagem, além do argumento de que a liberdade de expressão não é absoluta.

Não houve sequer fundamentação de como as falas prejudicariam a segurança nacional, os parlamentares ou o judiciário, visto que a única recomendação dada pela plataforma foi de que os usuários contatassem seus deputados pelas redes sociais para solicitar que não apoiassem o PL supracitado. Nenhuma recomendação de desobediência civil foi realizada ou indução a protestos, muito menos disseminação de notícias falsas. A explicação de que parte do texto seria inverídica e por qual motivo também não constou nos autos.

Repara-se, ainda, que o objetivo inicial do Inquérito foi desviada, visto que na mensagem do Telegram não foi feita qualquer menção ao STF, seus membros ou familiares, limitando-se a criticar o projeto de lei em votação. A decisão nº 771 do INQ 4.781 (STF, 2019) fundamentou-se na ideia de que a plataforma estaria sendo utilizada amplamente para a realização de "atividades criminosas" nas redes sociais, por supostas "milícias digitais".

A INSTRUMENTALIZAÇÃO dos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada para a mais ampla prática de atividades criminosas nas redes sociais pode configurar responsabilidade civil e administrativas das empresas, além da responsabilidade penal de seus administradores por instigação e participação criminosa nas condutas investigadas nos referidos.

Nota-se que diversas plataformas são de fato utilizadas por organizações criminosas para organizar o tráfico de drogas, contratar assassinos de aluguel, perseguir membros de gangues opositoras e planejar crimes que causam danos objetivos às pessoas (ao invés de danos subjetivos

e contextuais). Junto aos sistemas de telefonia, elas foram utilizadas para esquemas de propina, formação de quadrilha, corrupção ativa e passiva. Seria absurdo sugerir a responsabilização dessas plataformas por esses atos, civil e administrativamente e, ainda mais impensável, responsabilizar criminalmente seus administradores. Porém é o que tem sido feito em relação aos supostos "crimes de opinião", conforme demonstra a decisão acima. Fica evidente que a intenção do Supremo, neste caso, é simplesmente impedir manifestações contrárias a um Projeto de Lei, por eles defendido.

Em junho do mesmo ano, o Ministro Alexandre Moraes, enquanto relator do Inquérito 4.923/2023, determinou que as empresas Discord, Meta Inc., Rumble, Telegram e Twitter (X) bloqueassem todas as contas de Bruno Monteiro Aiub (Monark), dentro do prazo de 2 (duas) horas da emissão do ofício, sob pena de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais). Tal solicitação decorreu de questionamentos realizados pelo influencer quanto à conduta da Suprema Corte e Tribunal Superior Eleitoral (TSE) brasileiros em relação aos motivos de prisões e censura por eles realizados.

O trecho utilizado para justificar os bloqueios das contas nas redes sociais e as multas às referidas empresas em caso de descumprimento foi transcrito abaixo (BRASIL, 2023):

“Monark diz: ‘Por que ele (Supremo) está disposto a garantir uma não-transparência nas eleições? A gente vê o TSE censurando gente, a gente vê o Alexandre de Moraes prendendo pessoas, você vê um monte de coisa acontecendo, e ao mesmo tempo eles impedindo a transparência das urnas? Você fica desconfiado, que maracutaia está acontecendo nas urnas ali? Por quê? Por que o nosso sistema político não quer deixar o povo brasileiro ter mais segurança? Qual é o interesse? Manipular as urnas? Manipular as eleições? É isso que eu fico pensando...?’”

A legislação brasileira não prevê regulamentação para divulgação de informações falsas, carecendo de descrição material dos ilícitos e de normas procedimentais de execução civil e penal em tais casos. No entanto, tem em sua Constituição Federal o artigo XXXV (BRASIL, 1988), que determina que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal artigo tem sido utilizado para justificar medidas excepcionais do judiciário sob a justificativa de preservação do estado de direito. Dessa forma, até mesmo o simples questionamento dos procedimentos eleitorais e judiciais são suficientes para ensejar restrição de acesso às redes sociais, à publicação de conteúdos e multas às empresas de tecnologia.

Em agosto do mesmo ano, o influencer foi multado em R\$300.000,00 por cadastrar-se novamente nas plataformas, por meio do Inquérito 4.923 / DF (STF, 2023). Segundo relatório da PF (2023), durante uma edição do podcast o entrevistado sugeriu que foi realizado complô para a eleição de Lula, dizendo: “A grande razão para tirarem o Lula da cadeia e botarem ele pra ser candidato é que o Bolsonaro ia ganhar a eleição. O único que poderia vencer o Bolsonaro é o Lula”. E então Monark, mais uma vez, sugere fraude eleitoral, dizendo: “Ou pelo menos parece que venceu, né?!”

Essa fala foi reiteradamente utilizada no Inquérito supracitado para "comprovar" que Monark teria incitado ataques à democracia e ao Estado de Direito. Nota-se, contudo, que em nenhum momento ele afirmou, categoricamente, que houve fraude nas eleições, tratando-se de questionamentos, o que não fere a lei, muito menos o direito. Como qualquer cidadão, ele pode ter dúvidas sobre os procedimentos eleitorais, assim como são fraudados em muitos países do mundo.

Nada impede que os cidadãos brasileiros questionem as atitudes de presidentes, juízes, parlamentares, incluindo procedimentos utilizados. Isso vale não apenas para aqueles focados nos processos que possibilitaram a candidatura e eleição do presidente Lula; junto à posterior inelegibilidade do presidente Bolsonaro; mas também para os que acreditavam que o Impeachment da presidente Dilma Rousseff se tratava de um golpe; que o presidente Bolsonaro teria cometido o crime de genocídio durante a pandemia e que determinados membros do parlamento brasileiro se tratam de nazistas/fascistas.

Nenhuma dessas alegações, que todos já ouvimos em algum momento, podem ser reprimidas judicialmente em um país que preze pela liberdade e pela democracia. Bobbio descreve a democracia como o governo em que o poder pertence ao povo, contrastando com a oligarquia, em que este pertence a poucas pessoas, e com a autocracia, em que apenas uma pessoa o detém. Vemos que o Brasil já não se encaixa mais naquela classificação, visto que a voz do povo tem sido silenciada por desagradar a poucos, em particular à um dos Ministro, cunhado de "censor da República" por seus colegas.

Percebe-se que de todas as manifestações citadas, ainda que muitas inverídicas e com fundamento que consideramos inválidos, apenas as de um determinado lado político são vítimas de perseguição judicial.

Em 26 de junho de 2024, a exclusão das contas de Monark nas redes sociais foi requerida novamente por Alexandre de Moraes, no prazo de 2 horas, sob a mesma pena de multa estipulada anteriormente. Desta vez, as plataformas TikTok, Google (Youtube e Gmail), Spotify, Apple Inc, Deezer, Amazon Music, Castbox, Player Fm, Podbean, Stitcher, Podtail, Tunein, Castro e Radio Public também foram incluídas. Nem todas cumpriram as determinações.

O caso lembra muito as restrições impostas por autoridades durante a Ditadura Militar Brasileira, em que criticar a censura em vigor no período e os órgãos censórios por ela responsáveis foi proibido, vedação dada pela Polícia Federal, em junho de 1973.

3.1.6 Twitter Files Brasil (2024)

A divulgação de um compilado de e-mails trocados por funcionários do antigo Twitter, atual X, a respeito de decisões judiciais brasileiras que envolviam a rede social e investigações ao longo do período de 2020 a 2022 ficou conhecida como Twitter Files Brasil.

Dentre as informações divulgadas, a de maior polêmica foi a ordem do TSE para que o Twitter entregasse dados de usuários que tuitaram hashtags a favor do voto impresso. Não há nenhum artigo na Constituição Federal que determine que o único sistema eleitoral que pode ser utilizado no Brasil é o das urnas eletrônicas, nem é vedado a realização de críticas a esse mecanismo de votação. Portanto, não se justifica que sejam requeridos à uma plataforma digital que divulguem à Justiça dados sobre comentários feitos por cidadãos em relação a um determinado assunto, fruto de interesse pessoal dos Ministros.

Além disso, a Meta e o Google adotaram “medidas extraordinárias” para colaborar com as autoridades e potencialmente na divulgação de dados privados em violação ao Marco Civil.

Após manifestações de Elon Musk, dono do X, denunciando atitudes totalitárias do Ministro Alexandre de Moraes, este promulgou sentença incluindo Musk em investigação criminal, no inquérito das milícias digitais, INQ 4874 (STF, 2024), ameaçando aplicação de multas em caso de desbloqueio de contas bloqueadas pela Justiça.

3.2 A PANDEMIA DO COVID-19 (2020)

A pandemia de COVID-19, causada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2, marcou o início de 2020 como um dos eventos mais disruptivos em escala global. Ela afetou todos os aspectos da vida humana, desde a saúde pública até a economia, a política e as interações sociais. O surto inicial de COVID-19 foi identificado na cidade de Wuhan, na China, em dezembro de 2019. Em poucas semanas, o vírus se espalhou para outros países, tendo seu primeiro caso registrado no Brasil em 26 de fevereiro de 2020 e a declaração de pandemia pela OMS em 11 de março de 2020.

As respostas dos governos variaram amplamente, entre elas, medidas de contenção como quarentenas, fechamentos de fronteiras, distanciamento social, lockdowns e uso obrigatório de máscaras para tentar conter a propagação do vírus; estratégias de testagem em massa e rastreamento de contatos; e vacinação obrigatória. Muitas leis foram criadas em pouco tempo e medidas extraordinárias foram tomadas, envolvendo limites de acesso a estabelecimentos, toque de recolher, interferência em atividades religiosas, destinação excepcional de verbas. Tais ações geraram controvérsias e protestos por parte da população, em especial por restringirem os direitos individuais de reunião, deslocamento e opinião, em nome dos interesses coletivos pela contenção do vírus.

Ademais, as incertezas em torno da Covid-19 eram significativas devido ao desconhecimento sobre o novo coronavírus, e foram amplificadas em razão do contraste entre as informações divulgadas por diferentes instituições. A disputa entre as autoridades políticas e a comunidade científica exacerbou as incertezas informacionais, resultando em um cenário de perda de referências para a sociedade. Esse contexto de desorientação e desconfiança favorece a formação de opinião com base em emoções, em detrimento dos fatos objetivos (HENRIQUES; VASCONCELOS, 2020, p.37). Essa característica é a base da chamada *pós-verdade*, escolhida como a palavra do ano pela Oxford University Press (2016), que a definiu como "relativo a ou que denota circunstâncias nas quais fatos objetivos são menos influentes na formação da opinião pública do que apelos à emoção e crença pessoal".

Nesse sentido, muitas informações divulgadas por autoridades sanitárias, como a Organização Mundial da Saúde, foram alteradas em sincronia com a aquisição de experiência pelos especialistas. Como exemplo, as orientações iniciais de uso de máscaras era que essas se destinavam exclusivamente aos enfermos e aos profissionais de saúde. Essas não deveriam ser utilizadas por pessoas não acometidas pelo coronavírus, devido a falta de evidências de benéfico

enquanto medida preventiva (WHO, 2020a). Em 6 de abril de 2020, a OMS passou a admitir o uso de máscara por pacientes sintomáticos e pré-sintomáticos, com o intuito de limitar a transmissão do vírus. Em 5 de junho de 2020, a OMS (WHO, 2020b, p.1) divulgou novas diretrizes, recomendando o uso amplo de máscaras por toda a população, especialmente os grupos de risco. Antes mesmo dessa recomendação já havia sido proposto o Projeto de Lei 2335/2020, visando a obrigatoriedade das máscaras para todo o público, demonstrando o constante embate de informações.

Essas mudanças de instruções, embora compatíveis ao período de grande incerteza e de novas vivências, colaboraram para gerar incerteza na população e dificultar o controle de informações falsas, visto que, até determinado momento uma informação como "apenas os acometidos pelo Covid-19 devem utilizar máscaras de proteção" eram verdadeiras mas, a partir das novas recomendações, poderiam ser consideradas como falsas.

Além disso, a falta de consenso nas opiniões de agentes da saúde levou a um contexto digital em que indivíduos que não pertencem à área da saúde passaram a silenciar recomendações e opiniões até mesmo de médicos e especialistas. Um caso emblemático ocorreu durante uma audiência do Comitê de Supervisão da Câmara dos EUA, em que Nancy Mace perguntou a Vijaya Gadde, ex-diretora jurídica e chefe de políticas de confiança e segurança do Twitter, sobre sua formação médica (BLAFF, 2023). Gadde admitiu que não tinha formação na área da saúde, o que levantou questões sobre a legitimidade de suas decisões de censurar opiniões de médicos nas redes sociais. Esse caso ocorreu no âmbito das relações privadas contratuais, mas não é raro casos em que órgãos judiciais, em meio ao dissenso de especialistas, decidam qual a opinião oficial permitida à população, e qual opinião é proibida.

Verifica-se que momentos de incerteza e de conflitos de informações dificultam a responsabilização legal, especialmente criminal, da divulgação de notícias enganosas, tendo em vista a falta de clareza em relação a elas. Inclusive, no período, algumas notícias antigas foram divulgadas meses após sua publicação oficial e geraram alvoroço nas redes, devido à dificuldade de localizar os acontecimentos e as respectivas prescrições temporalmente.

Em termos de repressão estatal de opiniões, a postura da China no enfrentamento do vírus foi alvo de grandes objeções em torno do mundo. A própria OMS declarou que dados possivelmente relacionados à origem da pandemia são mantidos em segredo pela China

(GOODMAND, 2023), o que soma-se a declaração do FBI de que a pandemia foi possivelmente causada por vazamento de laboratório chinês (DA REUTERS, 2023).

As tentativas de censura dos alertas sobre a nova doença pelo governo chinês, no início do surto, também foram responsáveis por teorias de que este teria sido causado de propósito, com anuência do governo, aumentando a insegurança pública em relação às restrições governamentais do período, especialmente no que tange à informação. O caso mais emblemático foi relatado pelo médico Li Wenliang, oftalmologista do Hospital Central de Wuhan, o qual tentou alertar colegas sobre o avanço da doença e recomendar medidas de prevenção. Ele foi, no entanto, impedido pela polícia, que determinou que interrompesse os comentários sobre o surto que ocorria (HEGARTY, 2020).

Em momentos de crise, há um apelo maior, tanto pela população quanto pelas autoridades, de cercear as liberdades fundamentais, em nome da preservação da ordem. Entretanto, vemos que as tentativas de censura servem, muitas vezes, para fomentar a insegurança e a descrença nas instituições.

3.3 AS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS (2022)

Períodos eleitorais são, com frequência, marcados por práticas controversas, incluindo desde propaganda política irregular e dispersão de notícias enganosas, até compra de votos, coação e abuso de poder. Para combater tais condutas, inúmeras leis foram criadas buscando prevenir excessos cometidos por candidatos, partidos políticos e apoiadores. Entende-se que a propaganda política negativa faz parte do processo eleitoral, e contribui para que os candidatos avaliem suas opções ao exercer a cidadania. Contudo a linha entre permitido e proibido é tênue, e a proteção da democracia aparece mais uma vez como justificativa de ações censórias, fomentando a força do TSE como órgão destinado à censura de campanhas políticas e, até mesmo, de indivíduos exercendo sua livre manifestação em relação a políticos e partidos.

As eleições de 2022 foram abordadas por serem as mais recentes a nível nacional e abarcarem ações de contenção de "notícias falsas" por parte dos tribunais. Algumas dessas condutas foram especialmente problemáticas pois visavam impedir que fosse divulgado o posicionamento de candidatos sobre determinados assuntos, caso não houvessem pronunciado explicitamente sua posição. Entretanto, vemos que falas e condutas de tais políticos embasavam

as interpretações repreendidas, confirmadas por políticas públicas e votação de leis posteriormente. Este cenário ilustra a complexidade da regulação eleitoral e a dificuldade de encontrar um equilíbrio entre a proteção da integridade do processo democrático e o respeito à liberdade de expressão, resultando, muitas vezes, no prejuízo a ambas.

3.3.1 Legislação Eleitoral

A legislação eleitoral brasileira possui regras específicas para combater a difusão de desinformação e proteger a lisura do processo eleitoral. Entre essas regras, destaca-se o artigo 57-H da Lei nº 12.891/2013 (conhecida como a "Minirreforma Eleitoral") que visa coibir a prática de contratar grupos de pessoas para disseminar mensagens ou comentários na internet que ofendam a honra ou manchem a imagem de candidatos, partidos ou coligações. Essas práticas são consideradas crimes eleitorais e estão sujeitas a punições, conforme descrito na legislação.

“Art. 57-H.

§ 1º Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 2º Igualmente incorrem em crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), as pessoas contratadas na forma do § 1º.” (BRASIL, 2013)

Por esse motivo, se justificaria investigação das notícias publicadas para verificar sua vinculação aos candidatos, que em caso de terem contratado equipe para as finalidades descritas nos incisos 1 e 2 do referido artigo, estariam sujeitos a multa prevista na lei.

No entanto, a lei não é suficiente para ensejar responsabilidade civil e sanções às empresas de tecnologia que não realizarem a remoção de contas e conteúdos nelas dispostos ou a cidadãos que divulguem suas opiniões políticas nas redes sociais, de forma voluntária e espontânea, ainda que em meio ao processo eleitoral.

Além disso, nota-se que há uma preocupação considerável por parte dos três poderes com a opinião pública e as ações que fomentam a instabilidade no período de eleições. Esse interesse tem duas razões principais, a alegada, de manutenção da integridade eleitoral, e àquela inerente ao interesse político, o desejo de controlar o entendimento público, tornando-o alinhado aos próprios interesses.

3.3.2 Censura de campanhas políticas

Materiais utilizados em campanhas políticas por candidatos e seus apoiadores também foram alvo de proibições, sob a justificativa de inveracidade. Um vídeo da campanha do então candidato a presidência da república Jair Bolsonaro, que afirmava que seu opositor Luiz Inácio Lula da Silva era a favor do aborto, foi considerada inverídica e censurada pela ministra Carmem Lúcia, devido a falta de proposta do candidato neste âmbito. Conforme o ConJur (2022):

A afirmação não corresponde a dados verídicos nem comprovados, não havendo comprovação de que o candidato Luiz Inácio Lula da Silva tenha declarado, prometido ou apresentado projeto de governo no sentido de promover a alteração da lei que cuida do tema do aborto.

A informação, contudo, se demonstrou verdadeira posteriormente, em que Lula chamou de "retrocesso e insanidade" o PL 1904/24, que visava delimitar o prazo para realização de aborto, aumentando a pena para aqueles responsáveis por matar bebês acima de 22 semanas no ventre de suas mães. Seu posicionamento demonstrou clara tolerância à prática, a qual havia, no passado, se pronunciado contrário. Nota-se que muitas vezes as pessoas, especialmente os políticos, se pronunciam de forma diversa de como agem. É completamente comum que um político se pronuncie "contra às drogas" mas "favorável a sua descriminalização", ou que simplesmente vote em um projeto que não seja condizente com um posicionamento anterior.

Esse contexto ilustra a complexidade das posições políticas e como elas podem ser interpretadas de maneiras diversas pelos diferentes grupos da sociedade. A percepção pública sobre as ações e declarações de um político pode levar a conclusões variadas, especialmente em temas sensíveis como o aborto, onde a linha entre ser contra ou a favor pode não ser claramente demarcada. Não é razoável que exista uma instituição superior responsável por delimitar em quais os parâmetros para que alguém seja considerado "contra" ou "a favor" de algum posicionamento, e sim que a sociedade possa, pelo pensamento individual de seus membros, verificar como interpreta o posicionamento de cada pessoa.

De maneira similar, manifestações que rotulam o candidato Bolsonaro como "fascista, racista, machista, homofóbico" também podem ser vistas como generalizações. Se aplicarmos a mesma lógica rigorosa usada na análise do posicionamento de Lula, tais termos só poderiam ser

utilizados se Bolsonaro os adotasse explicitamente. No entanto, a natureza das manifestações políticas e dos discursos públicos frequentemente não permite tais descrições detalhadas. Assim, é razoável que a população, inclusive opositores políticos, utilize termos mais diretos e simplificados para expressar suas opiniões e críticas, reconhecendo que a comunicação em massa raramente se faz através de textos longos e complexos. Impedir que a população utilize determinados termos, pode prejudicar o acesso à informação, impedindo que a votação ocorra de maneira informada.

Em 20 de outubro de 2022, a censura prévia voltou a existir no país, com a proibição da exibição do documentário “Quem mandou matar Jair Bolsonaro?”, produzido pelo Brasil Paralelo, antes mesmo de seu lançamento. Os argumentos utilizados pela Ministra Cármen Lúcia é que se tratava de uma "exceção" que seria realizada para garantir a segurança do processo eleitoral e preservar os direitos do eleitor (HIRABAHASI, 2022).

3.4 ENCHENTES NO RS (2024)

Em 2024, o estado do Rio Grande do Sul foi palco de eventos climáticos severos, resultando em enchentes significativas. As consequências foram vastas e incluíram deslocamento de populações, danos a infraestruturas, prejuízos econômicos consideráveis, e cerca de 200 mortes. Autoridades estaduais e municipais mobilizaram recursos para auxiliar nas operações de resgate e oferecer suporte às comunidades afetadas, porém o destaque principal foi a atuação de voluntários, especialmente civis, que participaram ativamente das arrecadações de mantimentos e dos resgates de pessoas e animais em risco pelas inundações.

Após alguns dias de tragédia, diversas críticas foram feitas às mais diversas autoridades governamentais. As prefeituras, governos estaduais e federal foram criticados pela falta de medidas de prevenção a desastres naturais e mudanças climáticas. O exército foi criticado pela aparente demora de sua atuação, especialmente na entrega de donativos e salvamento daqueles em zonas de risco. Houveram vídeos que mostravam civis, com as pernas submersas na água imunda, empurrando barcos com militares secos; vídeos de militares perdidos em Nova Palma/RS sendo resgatados por moradores; e vídeos de jet skis da defesa civil parados, sem serem utilizados nos resgates; todos aumentando a descrença nos órgãos de segurança. Demais instituições brasileiras também foram alvo de desaprovação devido à possíveis excessos de

burocracias, que atrapalharam a entrega de alimentos e itens de higiene e retardaram operações de resgate, em momentos de grande urgência e angústia por parte da população gaúcha.

Além disso, casos mais específicos, como a recusa de ajuda do Uruguai por parte do Governo Federal, também geraram comentários negativos da população, tanto nas mídias tradicionais, como nas redes. Essa recusa foi confirmada pelo Embaixador do Uruguai no Brasil.

Algumas dessas opiniões foram classificadas como inverdades, especialmente àquelas relacionadas à atuação dos órgãos do executivo federal, incluindo o exército, as agências reguladoras, como a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), e a própria presidência da república. O governador de Santa Catarina, Jorginho Mello (PL-S), publicou vídeo com uma testemunha dessas ações, um funcionário cujo caminhão de suprimentos, direcionado de SC ao RS, foi barrado e multado por excesso de mercadoria e evasão. Houve ainda matéria televisiva do SBT entrevistando voluntários multados. A própria ANTT confirmou que houve autuações em Araranguá por excesso de peso, mas ressaltou que os veículos não foram impedidos de seguir viagem. Em sequência a repercussão do caso, editou as orientações e cancelou as multas.

Com isso em vista, alegando evitar que comentários negativos prejudicassem as operações de resguardo dos afetados pelo desastre, o Ministro da Justiça Ricardo Lewandowski solicitou à Polícia Federal (PF) a investigação dos comentários disseminados nas redes. Dentre os investigados sobressaíram-se personalidades de grande influência nas redes sociais, com envolvimento direto nos esforços privados de recolhimento, envio e distribuição de recursos ao Rio Grande do Sul.

3.4.1 Abertura do Inquérito e Investigação

A investigação foi aberta a pedido Ministério da Justiça, que, por sua vez, recebeu um requerimento do ministro Paulo Pimenta, da Secretaria de Comunicação Social da Presidência (Secom). O chefe da Secom enviou ao ministro da Justiça Ricardo Lewandowski um compilado de postagens nas redes sociais com conteúdo falso que teriam atrapalhado as operações de resgate dos afetados pelas fortes chuvas no Rio Grande do Sul. Ele justificou a solicitação pela preservação da credibilidade das instituições como o Exército, FAB, PRF e Ministérios, destacando sua importância em momentos de crise (BRASIL, 2024).

O inquérito terá relatoria da ministra Cármen Lúcia no STF. A Polícia Federal será responsável por investigar o caso, sendo o inquérito realizado sob sigilo, como de praxe. Entre os alvos, estão o deputado federal Eduardo Bolsonaro (PL-SP), o senador Cleitinho Azevedo (Republicanos-MG) e o influenciador digital Pablo Marçal. Segundo a Polícia Federal, todos postaram conteúdos falsos sobre as chuvas.

A investigação foi instaurada após publicações realizadas com críticas à atuação do Exército em reação à tragédia, o qual estaria sendo omissos no resgate das vítimas da enchente e vagaroso na entrega de donativos. Além disso, voluntários manifestaram-se nas redes denunciando multas e retenção de caminhões e aeronaves com donativos ao Rio Grande do Sul, por motivos variados, com excesso de peso, ausência de nota fiscal e falha no pagamento dos devidos impostos.

As publicações de Pablo Marçal também motivaram a Advocacia Geral da União (AGU) a solicitar judicialmente o direito à resposta, motivada pelas alegações referente à inércia na atuação das forças armadas. A AGU embasou seu pedido no inciso V do art. 5º da CRFB, que assegura tal direito, de forma proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (BRASIL, 1988).

Ademais, a AGU apresentou dados sustentando a falsidade das alegações depreciativas da atuação militar na contenção dos danos da enchente e proteção dos habitantes das regiões por ela atingidas. Alegaram que, desde o dia 1º de maio, as Forças Armadas realizaram atendimentos médicos, transporte e direcionamento de recursos à região, à Agência Brasil (2024):

As Forças Armadas estão atuando desde o dia 1º de maio no resgate de pessoas, além da realização de atendimentos médicos, transporte de equipes e materiais e arrecadação e entrega de donativos para a região. Somando Exército, Marinha e Força Aérea Brasileira, a operação conta com um efetivo de quase 12 mil militares, além de 94 embarcações, 348 veículos, quatro aeronaves e 17 helicópteros.

A mensagem passada à sociedade brasileira de que, mesmo que estando presente dos locais em que os fatos ocorreram (ou deixaram de ocorrer), não há o direito de se manifestar sobre as condutas e omissões de autoridades governamentais. Deve, na opinião do governo, vigorar a Verdade definida por ele, não havendo espaço para compartilhar de experiências, criticar ações e falar livremente. Mas e se as denúncias forem verdadeiras? É evidente que existem pessoas dedicadas e de boa índole trabalhando no setor público e também pessoas que

trabalham de forma desleixada e negligente. Proibir denúncias contra atuação de funcionários públicos é pedir à população que aceite a ideia de que todos os agentes atuam de forma íntegra e impecável.

Infelizmente, a polarização acarreta uma situação em que tudo pode ser classificado como "verdade" ou "mentira" e não há meio termo. Assim, não há margem para verificar acontecimentos caso a caso, todo o evento se torna uma guerra de narrativas, que objetivam provar uma ideia compatível com o interesse próprio.

3.5 NOVAS AÇÕES

O Supremo Tribunal Federal (STF) abriu licitação para contratação de empresa especializada em serviços de monitoramento online e em tempo real da presença digital da instituição em redes sociais. O edital do Pregão Eletrônico nº 90029/2024 prevê a entrega de alertas instantâneos, relatórios analíticos diários, semanais e mensais com análise quantitativa e qualitativa, boletins eventuais, e a elaboração de um plano mensal de ação estratégica para atuação nas mídias sociais.

A necessidade dessa contratação é justificada pela expressiva presença digital do STF e seus ministros, cuja soma de seguidores nos canais institucionais ultrapassa três milhões, exigindo uma estrutura tecnológica robusta capaz de lidar com um grande volume de menções, especialmente em períodos de eventos significativos, como ataques ou julgamentos de grande repercussão social. Este é o primeiro contrato deste tipo realizado pelo STF, o que implica na ausência de referências anteriores de mapeamentos similares para o Tribunal.

A iniciativa surge em um momento crítico, em que a Corte vem intensificando, ano a ano, seus esforços para combater a disseminação de notícias falsas e os ataques sofridos na internet. Diante do crescente volume de desinformação e do impacto negativo que as fake news podem causar à imagem e à credibilidade das instituições, o STF busca monitorar de forma mais eficiente e abrangente tudo o que se fala sobre ele nas redes sociais. A empresa contratada para realizar este monitoramento também utilizará georreferenciamento, uma ferramenta que permitirá mapear a origem das menções, identificando não apenas o conteúdo das interações, mas também sua localização geográfica. Isso fornecerá uma visão detalhada sobre as regiões onde há maior incidência de desinformação ou ataques direcionados ao Tribunal, permitindo uma resposta mais

precisa e estratégica. A ferramenta deverá inibir a disseminação de ameaças dirigidas aos ministros e permitir compartilhamento de dados e suspeitas deles decorrentes com a Polícia Federal (CHAPOLA, 2024).

No entanto, a iniciativa gerou desconfiança por parte da população, que tem questionado as medidas da Corte para o combate às fake news. Muitos cidadãos expressam preocupações sobre a extensão do monitoramento e a potencial invasão de privacidade, temendo que essas ações possam ser utilizadas para censurar críticas legítimas e controlar a narrativa pública. Este ceticismo reflete um clima de polarização e desconfiança generalizada em relação às instituições públicas, evidenciando a necessidade de o STF não apenas implementar tais medidas com transparência, mas também de comunicar claramente seus objetivos e limites para garantir o apoio e a compreensão da sociedade.

Críticas à atuação da Suprema Corte foram feitas pelos mais diversos meios, especialmente no que se refere à atuação do Ministro Alexandre de Moraes. O próprio Ministro Toffoli chamou Moraes de "censor-geral da República", durante votação em sessão do dia 25 de junho de 2024. O jornal The New York Times listou as atividades ilícitas e imorais por ele cometidas (NICAS, 2023):

Alexandre de Moraes já ordenou prisões sem julgamento por ameaças postadas em redes sociais; liderou o voto que sentenciou um deputado federal a quase nove anos de prisão por ameaçar o Tribunal; ordenou busca e apreensão contra empresários com poucas evidências de irregularidades; suspendeu um governador eleito de seu cargo; e bloqueou monocraticamente dezenas de contas e milhares de publicações nas redes sociais, praticamente sem transparência ou espaço para recurso.

Alguns juristas justificam que medidas extremas, ainda que contrariem a lei e a constituição, podem ser realizadas em momentos de ameaça, em nome da liberdade coletiva. No entanto, ao longo da história, vimos que é comum que governantes utilizem a justificativa da proteção do estado de direito e da estabilidade política para cometer excessos, protegendo seus cargos e imagem pessoal. Tornam-se imparciais, ao julgar casos de interesse próprio e balizar suas atitudes conforme o entendimento e opiniões pessoais, ignorando a Constituição Federal, que juraram defender.

Um caso emblemático ocorreu em 2021, quando Alexandre de Moraes foi alvo de comentários pejorativos por um civil no bar Clube Pinheiros, em São Paulo, foi informado por

integrante de sua escolta pessoal e acionou a Polícia Militar, que conduziu o investigado até o 14º departamento de polícia instaurou inquérito sigiloso para investigação da conduta (TAVARES, 2021).

Outras inúmeras tentativas de censurar críticos foram por ele realizadas, inclusive decretando a prisão do deputado federal Daniel Silveira (PSL-RJ), em 16 de fevereiro de 2021, sem possibilidade de fiança (XAVIER, 2021), após publicação de vídeo com críticas aos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) e defesa do Ato Institucional nº 5 (AI-5).

Moraes fundamentou a decisão do Inquérito Inq 4781 (STF, 2021) em nome da defesa do estado de direito, alegando que não poderiam ser feitas manifestações contrárias a ele.

A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias a ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, artigos 5º, XLIV; 34, III e IV), nem tampouco a realização de manifestações nas redes sociais visando o rompimento do Estado de Direito, com a extinção das cláusulas pétreas constitucionais – Separação de Poderes (CF, artigo 60, §4º), com a consequente, instalação do arbítrio.

O inciso XLIV do artigo 5º, promulgado pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), define que "constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático". Nota-se que a lei criminaliza apenas a *ação* de *grupos*, em nenhum momento proíbe a *fala* ou *manifestação individual*. Logo, o pronunciamento do deputado não se encaixa na ilegalidade, nem em *forma* nem em *sujeito*.

Já o Art. 34. afirma que "A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para: III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública; IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação". Não é razoável classificar um vídeo publicado nas redes sociais como um grave comprometimento da ordem pública. Muito menos como um impedimento ao exercício dos Poderes, pois não foi realizada nenhuma conduta material que impossibilitasse a atuação do judiciário, executivo ou legislativo.

Ao analisar as cláusulas constitucionais, não há que se falar em impedimento de opiniões contrárias às cláusulas pétreas constitucionais. Uma pessoa pode, por exemplo, se manifestar contrariamente à divisão tripartite do poder, ao presidencialismo, à república e à federação. Não há justificativa legal ou moral para que alguém não possa opinar sobre a estrutura de poder presente no país, ainda mais considerando os diversos abusos cometidos por autoridades, desde

casos de corrupção, e abusos de poder e tomada de decisões políticas e arbitrárias. Se a população percebe que uma instituição tem sido utilizada de forma contrária aos valores por ela endossados, tem poder de discutir o assunto, e argumentar pela sua extinção.

Além disso, o direcionamento das medidas censórias também gera controvérsia. Elas se destinam quase que exclusivamente a personalidades consideradas parte da direita brasileira, demonstrando o interesse político que motiva as decisões judiciais. Afirmou (NICAS, 2023):

Entre as contas que Moraes ordenou que fossem retiradas estão as de pelo menos cinco parlamentares federais, um empresário bilionário e mais de uma dezena de influenciadores da direita, incluindo um dos apresentadores de podcast mais populares do país.

Em congresso na União Nacional dos Estudantes (UNE), o Ministro Barroso chegou a declarar, se referindo ao STF, que "Nós derrotamos o bolsonarismo", confirmando que a entidade agiu com o objetivo de interferir nas eleições e favorecer determinados candidatos.

O jornalista norte-americano Michael Shellenberger, responsável por expor o caso Twitter Files Brasil, declarou que as ações de Moraes são, em geral, direcionadas a repreender seus inimigos políticos.

A falta de transparência nas decisões também foi amplamente criticada, tanto pelas vítimas de censura quanto por entidades internacionais. O deputado Nikolas Ferreira (PL-MG) comentou que não teve acesso aos autos do processo que resultou no bloqueio de suas contas nas redes, e o motivo da medida não foi revelado pelo judiciário (MIRANDA, 2024).

Tais abusos foram divulgados por Glenn Greenwald, fundador do site The Intercept, que afirmou que a remoção de postagens e o banimento de contas, inclusive de parlamentares, careciam de base legal, em que sequer houve aviso prévio do banimento ou explicações dos motivos, feitas de forma sigilosa e sem o devido processo legal, noticiou Miranda (2024).

Em julho de 2023, o Ministério Público Federal (MPF, 2023) ajuizou ação civil pública requerendo o cancelamento das três outorgas de radiodifusão concedidas à Jovem Pan. Segundo o órgão a emissora divulgou informações falsas/enganosas, atentando contra o estado democrático de direito. O valor pedido por danos morais coletivos foi de R\$13,4 milhões. Também foi requerido que a emissora divulgasse "mensagens com informações oficiais sobre a confiabilidade do processo eleitoral" ao menos 15 vezes por dia entre as 6h e às 21h durante quatro meses.

O argumento utilizado foi o descumprimento do artigo 53 do Código Brasileiro de Telecomunicações, Lei 4.117/1962, Brasil (1962). Destaca-se que a lei entrou em vigor em 1967, ou seja, durante a vigência da Ditadura Militar, e foi apenas parcialmente recepcionada, visto que muitos de seus artigos violavam os direitos fundamentais, positivados na Constituição de 1988. Lins (2011, p. 16) assegurou que determinações associadas a restrições de veiculação de conteúdo e tipificação de crimes de comunicação, não têm como ser recepcionadas pela Constituição. Dentre as atividades legalizadas pelo referidos artigos, destaca-se "h) ofender a moral familiar, pública, ou os bons costumes; j) veicular notícias falsas, com perigo para a ordem pública, econômica e social; l) colaborar na prática de rebeldia desordens ou manifestações proibidas."

O item h) é um exemplo de lei que caiu em desuso, visto que diuturnamente são divulgadas nos rádios e na televisão músicas com palavras de baixo calão, manifestação sexual e apologia ao uso de drogas. Pelo princípio da igualdade perante a lei, se provada violação do item j) e dado andamento à ação, deve-se também ser investigados as outras emissoras por violação ao item h). O judiciário poderia, por exemplo, utilizar-se do mesmo fundamento para multar as emissoras que transmitiram o show da Madonna, realizado no Brasil em maio de 2024, por ofender a moral familiar e os bons costumes, ao simular cenas sexuais com diversas pessoas, inclusive utilizando-se de elementos religiosos, ofendendo cristãos que representam 81% da população, segundo o Datafolha (2020). Tal medida estaria de acordo com o princípio de sacrificar direitos individuais em nome dos coletivos, visto que a proibição do show preservaria ao menos 81% da população brasileira, podendo-se somar as crianças, as quais também não devem ser expostas a espetáculos que promovam a libertinagem sexual, por meio de simulação de sexo. Seria, obviamente, um absurdo tal sanção, sendo aqui discutida para demonstrar os efeitos de permitir ao judiciário o papel de restringir manifestações da imprensa e dos cidadãos brasileiros.

O aparelhamento de órgãos judiciais para benefício do executivo não é novidade no país, muito menos a apresentação de motivos morais e virtuosos para implementar as mais diversas medidas controversas no país. A inovação é o uso da Advocacia Geral da União (AGU), órgão de Estado, para defesa dos interesses dos governantes em exercício. A instituição foi utilizada pelo Governo Lula, em seu primeiro mês de governo (janeiro de 2023), para a formação da Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia. Esta destinada a processar aqueles

que desinformassem a respeito de políticas de governo, sendo o próprio governo responsável por avaliar se houve ou não desinformação sobre ele mesmo (MARSIGLIA, 2024, p. 15).

4. CONCLUSÃO

A presente pesquisa visou analisar a regulação das redes sociais no Brasil, avaliando o impacto dessas medidas sobre as liberdades de expressão e privacidade, e examinar como essas regulações têm afetado o exercício dos direitos fundamentais e o estado democrático de direito.

A avaliação do histórico de censura no país, aliado a condutas recentes, demonstrou que o governo manteve sempre alguma margem para cercear as liberdades civis e políticas, ora menos, ora mais abrangentes. Os variados fundamentos incluem a preservação do estado de direito, da segurança nacional e da moralidade, angariando respaldo da população e da imprensa para exercer tal controle. Até mesmo as formas de governo que eram defendidas com base nas garantias pessoais, tornaram-se a própria justificativa da censura, seja a defesa do republicanismo (durante a República da Espada), do estado de direito (no governo Vargas), da moralidade (no mandato de Jânio Quadros), da segurança nacional e da ordem (nos regimes militares) e, por fim, da democracia (após a redemocratização em 1988 até os dias de hoje). Muitas dessas justificativas foram repetidas, governo após governo, ainda que de diferentes correntes ideológicas e contextos políticos distantes. A instabilidade administrativa não é novidade no país, e favorece o surgimento e convivência popular de regimes de exceção.

A investigação revelou que a liberdade de expressão, um dos pilares da democracia, enfrenta desafios significativos diante das práticas de censura e regulação nas redes sociais. A análise dos fundamentos históricos e filosóficos da liberdade de expressão demonstrou a importância deste direito como condição indispensável para a dignidade humana e o funcionamento democrático. Demonstrou, ainda, a importância de um equilíbrio cuidadoso entre a regulação necessária para a proteção da democracia e a manutenção das liberdades individuais. Contudo, as práticas regulatórias atuais, muitas vezes justificadas pela necessidade de combater a desinformação e proteger a ordem pública, têm levado a excessos que comprometem os direitos individuais.

A revisão legislativa mostrou que a legislação brasileira sobre a regulação da internet, embora bem-intencionada, frequentemente resulta em medidas desproporcionais e arbitrarias. A análise de casos concretos, como o Inquérito das Fake News e as medidas adotadas durante a pandemia de COVID-19, ilustrou como decisões judiciais podem tanto proteger quanto infringir liberdades fundamentais.

Os efeitos da descentralização da informação pela internet foram analisados, revelando tanto vantagens na democratização do acesso à informação quanto riscos associados à propagação de conteúdos falsos ou nocivos. No entanto, a resposta regulatória precisa ser calibrada para não sufocar o debate público e a pluralidade de ideias, elementos essenciais para a vitalidade democrática.

Em termos de compatibilidade das medidas regulatórias com os princípios democráticos, a pesquisa conclui que há uma necessidade urgente de redefinir o papel do legislativo e do judiciário. É imperativo que o legislativo promova leis que protejam a liberdade de expressão enquanto combatem a desinformação de maneira por meio da informação e não da censura. Da mesma forma, o judiciário deve agir como um guardião das liberdades civis, evitando o uso excessivo de seu poder para restringir a expressão.

Assim, o estudo contribui para o debate contínuo sobre os limites da intervenção estatal na comunicação digital, enfatizando a necessidade de uma abordagem equilibrada que respeite os direitos fundamentais enquanto protege a sociedade das ameaças reais. O estudo sugere que a chave para uma regulação eficaz reside na transparência, proporcionalidade e respeito às liberdades individuais, elementos essenciais para a preservação do estado democrático de direito.

A censura também tem como consequências o aumento da desconfiança da população nas instituições, ao gerar um clima de autoritarismo, em que o receio de falar predomina. As restrições não apenas impedem que informações vitais sejam compartilhadas, mas também limita a capacidade dos cidadãos de questionar, debater e, em última instância, participar ativamente na governança de sua própria sociedade.

Prejudica-se, assim, o livre debate de ideias, pois o receio generalizado das consequências penais da expressão impede o diálogo sobre diversos temas, em especial aqueles alvo de investigações. Hicks (2021, p. 190) afirma que "a censura pode gerar um clima de medo que interfere na capacidade de um indivíduo realizar as funções cognitivas básicas das quais necessita para agir de forma responsável no mundo". Por conseguinte, as atividades cidadãs de participação política ficam prejudicadas, pois os indivíduos necessitam de diálogo aberto de modo a garantir a aquisição de conhecimento ampla e irrestrita, tornando-se capacitados a tomarem decisões informadas.

Dessa forma, a diversidade de opiniões e ideias é essencial para o progresso social e intelectual. Quando todos têm o direito de se expressar, mesmo que suas opiniões sejam

impopulares ou controversas, a sociedade como um todo pode se beneficiar. As ideias podem ser discutidas, debatidas e avaliadas, o que permite o desenvolvimento de soluções mais inovadoras e eficazes para os problemas enfrentados pela humanidade. A censura prejudica a todos, de diferentes formas, como demonstrou Stuart Mill (1859, p. 13):

O peculiar mal de silenciar a expressão de uma opinião é que isso é um roubo à raça humana; à posteridade tanto quanto à geração existente; àqueles que discordam da opinião ainda mais do que àqueles que a sustentam.

Há na história diversos casos em que a verdade nunca foi oficialmente descoberta. Investigações criminais inconclusivas, biografias não oficiais, manifestações a favor e contrárias a determinadas personalidades. Figuras históricas são transformadas em heroicas por uns, enquanto outros buscam manchar sua reputação. Um exemplo é o Zumbi dos Palmares, ícone da abolição da luta pela abolição da escravidão para muitos, mas dono de escravos para outros (CARNEIRO, 1958, p. 59), ambas as versões são fundadas em evidências históricas. Como saber qual é a mais verdadeira? A realidade é que nunca vai haver total concordância em relação aos fatos, porque a ação humana não é desprovida de aspectos subjetivos, e os aspectos objetivos nem sempre são claros e disponíveis. Um provérbio chinês, de autoria desconhecida, já dizia: toda a história tem três versões: a de um lado, a do outro e a verdade.

Existe uma função social do livre debate público, que envolve participação ampla de pessoas, sem distinção. Como será esperado de um cidadão analfabeto e desprovido de escolaridade, que busque as fontes históricas que embasam determinada afirmação? Ou de alguém de baixa renda, de idade avançada e sem não tem acesso à internet, confirmar se determinada informação é ou não enganosa, antes de se manifestar? Devem eles ser impedidos de expressar aquilo que pensam espontaneamente, com base nas informações que têm à sua disposição?

A própria ideia de ter uma verdade oficial promovida pelo Estado já se assemelha muito mais a um regime autoritário do que a um regime democrático, já que o arbítrio para investigar os fatos e formular a própria opinião sobre eles é suprimido pela Verdade oficial. Lembra muito ao Ministério da Verdade de Orwell, instituição fictícia cuja responsabilidade é controlar a informação e a propaganda, de modo a reescrever a história para que se alinhe constantemente com as diretrizes e interesses do Partido, a entidade política que controla o estado distópico (ORWELL, 1949, p. 38, 56 e 54). Com essa metáfora, Orwell demonstrou os perigos do controle

institucional da Verdade, que permite às autoridades governamentais manipular a informação de acordo com os próprios interesses.

Essa construção de um discurso oficial pelo estado se reflete não apenas na propaganda das autoridades do executivo, por meio da imprensa oficial, mas também no setor judiciário, que utiliza seu poder decisório para legislar de acordo com suas convicções pessoais, dadas pelos ministros como corretas. Desse modo, este ultrapassa suas atribuições constitucionais e interfere em questões que deveriam ser resolvidas pelo Legislativo ou pelo Executivo. São cada vez mais frequentes casos em que juízes não se limitam a interpretar a lei, mas, ao contrário, criam novas normas ou tomam decisões baseadas em suas próprias percepções, muitas vezes em detrimento do que está claramente estabelecido na legislação vigente.

Essa prática prejudica gravemente a segurança jurídica no país, uma vez que a previsibilidade das decisões judiciais é essencial para a estabilidade das relações sociais e econômicas. Quando o Judiciário assume um papel ativista, os cidadãos e as empresas passam a enfrentar incertezas quanto à aplicação das leis, o que pode desestimular o debate público e comprometer o desenvolvimento do sistema democrático. Casos isolados se tornaram cada vez mais frequentes, e as Cortes ganharam força. Assim o ativismo judicial enfraquece a separação dos poderes, um princípio fundamental da democracia, pois concentra um poder excessivo nas mãos do Judiciário, desequilibrando o sistema de freios e contrapesos que deve existir entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Passa-se a vigorar um Estado Jurisdicional governado pelo Tribunal Constitucional em que este se torna o soberano da constituição, não mais submisso a ela.

A segurança jurídica depende da confiança que as pessoas têm de que as leis serão aplicadas de maneira consistente e imparcial. Quando os juízes atuam de forma ativista, essa confiança é abalada, pois as decisões judiciais podem variar conforme a interpretação subjetiva dos magistrados, em vez de seguir um padrão jurídico claro e estabelecido. Em última análise, o ativismo judicial coloca em risco a própria essência do Estado Democrático de Direito, onde a lei deve prevalecer sobre as vontades individuais e garantir um ambiente de justiça e igualdade para todos os cidadãos. Dessa forma, o império da lei é violado, passando a vigorar a "lei dos reis", em detrimento do *rule of the law*, indo de encontro ao autogoverno popular.

Ademais, a censura governamental e prisão de divulgadores de informações falsas ou ofensivas têm, frequentemente, o efeito contrário ao desejado. Isso porque as ações

governamentais atraem uma atenção desproporcional, favorecendo oradores de menor audiência e criando uma oportunidade de fama para personalidades e assuntos alvo de censura. Esse fenômeno ficou conhecido por *Streisand effect*, em que a tentativa de reprimir algo, acaba por aumentar a atenção pública direcionada a algo (WU, 2018, p. 559).

Existe um apelo popular, envolvendo milhares de brasileiros, pelo fim da censura instaurada pelo poder judiciário no país, e término do abuso de poder por ele cometido (OLIVEIRA, 2024). O impeachment de ministros do STF, como o do ministro Alexandre de Moraes, é válido pela lei, desde que cumprido o devido processo legal, conforme a Lei 1.079/50 (BRASIL, 1950). Até o momento de publicação deste trabalho, nenhum dos 21 pedidos de impeachment contra o ministro Alexandre de Moraes, já protocolados no Senado, foi analisado.

Por fim, este trabalho contribui para o debate sobre os limites da intervenção estatal na comunicação digital e o papel do judiciário na proteção das liberdades civis. Futuras pesquisas podem expandir este trabalho ao explorar a eficácia das abordagens legislativas e judiciais em diferentes contextos nacionais e internacionais, e ao investigar o papel das plataformas de redes sociais na moderação de conteúdo e na promoção de um ambiente informativo saudável e democrático.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA BRASIL. **AGU pede direito de resposta por fake news de coach Pablo Marçal**. Agência Brasil, Brasília, 08 mai. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-05/agu-pede-justica-direito-de-resposta-contr-a-pablo-marcal>. Acesso em: 20 jun. 2024
- ARAL, Sinan; ROY, Deb; VOSOUGHI, Soroush. “**The Spread of True and False News Online**”. 2018. Science Vol 359, Issue 6380 (pp. 1146-1151).
- ASSIS, Valdirene da Silva. Declaração Universal da ONU inspirou a Constituição brasileira, diz especialista. **TV Senado**. Youtube, 10/12/2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=WKfVpY1d-7w>.
- AZEVEDO, Luiz F. S. de. **A corrupção das instituições democráticas pela Lei da Ficha Limpa**: uma análise da repercussão jurídica da ampliação das hipóteses de inelegibilidade trazidas pela Lei da Ficha Limpa. Contribuciones a Las Ciencias Sociales, São José dos Pinhais, v.17, n.5, p. 01-16, 2024.
- BASTIAT, Frédéric. **A Lei**. 1850. LVM. Edição 2019.
- BLAFF, Ari. ‘Where’d You Go to Medical School?’: GOP Rep Rips Ex-Twitter Official for Censoring Stanford Doc’s Covid Opinions. **National Review**. Disponível em: <https://www.nationalreview.com/news/whered-you-go-to-medical-school-gop-rep-rips-ex-twitter-official-for-censoring-stanford-docs-covid-opinions/>. Acesso: 21 jul. 2024.
- BOTELHO, Marcelo de Azevedo. **Louvemos e aplaudamos e medida presidencial**: a censura moral de Jânio Quadros e a imprensa católica da Guanabara (1960-1961). Dissertação de mestrado em História na UFRJ. Rio de Janeiro/RJ, 2016.
- BRASIL. Câmara de Deputados. **PEC 45/2019**: Proposta de Emenda à Constituição: Altera o Sistema Tributário Nacional. Brasília, DF, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1728369&filename=P-EC%2045/2019. Acesso em: 20 jun. 2024
- BRASIL. Câmara de Deputados. **Projeto de Lei nº 2335**, de 2020. Institui a obrigatoriedade do uso de máscaras. Brasília/DF, 2020.
- BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil**. Doutor Braz Florentino Henriques de Souza. Recife, 1958.
- BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em 10 de novembro de 1937. Coleção de Leis do Brasil, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, Presidente da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Decreto nº 295** de 29 de março de 1890. Brasília, DF, Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D295.htmimpressao.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20295%2C%20DE%2029%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%201890.&text=85%20A%20de%2023%20de,para%20pol%20dos%20em%20circula%C3%A7%C3%A3o.

BRASIL. **Decreto nº 4.743**, de 31 de outubro de 1923. Regula a liberdade de imprensa e dá outras providências. Diário Oficial da União - Seção 1 - 1/11/1923, Página 28509 (Publicação Original). Rio de Janeiro/RJ, 1923.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.949**, de 30 de dezembro de 1939. Dispõe sobre o exercício de atividades de imprensa e propaganda no território nacional. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1949-30-dezembro-1939-412059-publicacaooriginal-1-pe.html>.

BRASIL. **Decreto nº 8.771**, de 11 de maio de 2016. Regulamenta o Marco Civil da Internet. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8771.htm.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 1.077**, de 26 de janeiro de 1970. Brasília/DF, 1970.

BRASIL. **Lei nº 1.079**, de 10 de abril de 1950. Brasília/DF, 1950. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11079.htm.

BRASIL. **Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm.

BRASIL. **Lei nº 4.117**, de 27 de agosto de 1962. Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações. Brasília/DF, 1962. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4117-27-agosto-1962-353835-publicacaooriginal-22620-pl.html>.

BRASIL. **Lei nº 12.891**, de 11 de dezembro de 2013. Altera as Leis nºs 9.504/1997, 9.096/1995, e 4.737/1965 - Código Eleitoral. Diário Oficial da União: seção 1. Brasília/DF, 2013.

BRASIL. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Brasília/DF, 2014.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Ação Civil Pública nº 5019210-57.2023.4.03.6100**. São Paulo/SP, 2023.

BRASIL. Ministério da Viação e Obras Públicas. **Portaria nº 899**, de 9 de outubro de 1956.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social. **Ofício nº 119/2024/GAB/SE/SECOM/PR**. Brasília, DF, 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2630**, de 2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília/DF, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.451/DF**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília/DF, Brasil, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 510**. Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 1º-2-1991, Plenário, DJ de 19-4-1991.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 4.781** Distrito Federal. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília/DF, Brasil, 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 4.874** Distrito Federal. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília/DF, Brasil, 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 4.923**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília/DF, 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1037396 RG**. Relator(a): DIAS TOFFOLI, julgado em 01-03-2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **REsp n. 593.727/2015**. Tema 184 - Poder de investigação do Ministério Público. 2015.

CARNEIRO, Edison. **O Quilombo dos Palmares**. 2.^a edição, Companhia Editora Nacional, São Paulo/SP, 1958.

CHAPOLA, Ricardo. **STF vai monitorar redes sociais e rastrear usuários**: Corte quer análise diária de conteúdos de postagens na internet e até a identificação de usuário com base em georreferenciamento. Veja, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/stf-vai-monitorar-redes-sociais-e-rastrear-usuarios>. Acesso em: 20 jun. 2024.

CONJUR. TSE proíbe propaganda de Bolsonaro com fake news sobre Lula e aborto. **Redação ConJur**. 15 de outubro de 2022.

CRESWELL, John W. **Research design**: Qualitative, quantitative, and mixed methods approaches. 3rd ed. p. cm, 2009.

DA REUTERS. Diretor do FBI diz que vazamento de laboratório na China provavelmente causou pandemia da Covid. **CNN Brasil**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/diretor-do-fbi-diz-que-vazamento-de-laboratorio-na-china-provavelmente-causou-pandemia-da-covid/#:~:text=Covid%20%7C%20CNN%20Brasil,Diretor%20do%20FBI%20diz%20que%20vazamento%20de%20laborat%C3%B3rio,provavelmente%20causou%20pandemia%20da%20Covid&text=O%20diretor%20do%20FBI%2C%20Christopher,a%20pandemia%20de%20Covid%2D19>. Acesso: 28 jun. 2024.

DATAFOLHA. 50% dos brasileiros são católicos, 31%, evangélicos e 10% não têm religião, diz Datafolha. **G1**. 13/01/2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/01/13/50percent-dos-brasileiros-sao-catolicos-31percent-evangelicos-e-10percent-nao-tem-religiao-diz-datafolha.ghtml>. Acesso: 1 jul. 2024.

DELGADO, Márcio P. **O “golpismo democrático”**: Carlos Lacerda e o jornal Tribuna da Imprensa na quebra da legalidade (1949-1964). Dissertação de mestrado em História. Universidade Federal de Juiz de Fora. 2006.

DIEPPE, Carla Ferreira. **A Censura da Notícia no Final Da Primeira República**. Revista Anagrama: Revista Científica Interdisciplinar da Graduação Ano 11 – Volume 2, Julho-Dezembro de 2017. São Paulo/SP, 2017.

DONADELI, Paulo Henrique Miotto. **Os “Inimigos” E Os “Cidadãos” Da República**: Direito Penal E Controle Social (Franca, 1890 – 1902). Tese de Doutorado, Universidade Estadual Paulista. São Paulo/SP, 2016.

DWORKIN, Ronald. **Justice in Robes**. The Belknap Press of Harvard University Press. London, England, 2006.

ESTADÃO. Reportagem da Globo que indica não usar máscaras é de março de 2020. **Estadão Verifica**. 2021. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/estadao-verifica/reportagem-da-globo-que-indica-nao-usar-mascaras-e-de-marco-de-2020/>. Acesso: 21 jun. 2024

ESTADOS UNIDOS. U.S. Supreme Court. **Roberts v. U.S. Jaycees**, 468 U.S. 609 (1984).

FORTES, Vinícius Borges. Os direitos de privacidade e a proteção de dados pessoais na internet. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2016.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2018.

GRIFFITHS, James. **The Great Firewall of China**: How to Build and Control an Alternative Version of the Internet. London: Zed Books, 2021.

GOODMAND, Brenda. OMS afirma que China mantém em segredo dados possivelmente relacionados à origem da pandemia. **CNN Brasil**. 18 mar. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/oms-afirma-que-china-mantem-em-segredo-dados-possivelm>

ente-relacionados-a-origem-da-pandemia/#:~:text=Tedros%20Adhanom%2C%20diretor%2Dgera l%20da,com%20o%20resto%20do%20mundo. Acesso: 28 jun. 2024.

HEGARTY, Stephanie. Coronavírus: O médico chinês que tentou alertar colegas sobre surto, mas acabou enquadrado pela polícia e infectado pela doença. **BCC News Brasil**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51369300>. Acesso: 28 jun. 2024.

HERMES, Felipe. In: LORENZON, Geanluca. **Ciclos Fatais: Socialismo e Direitos Humanos**. Instituto Ludwig von Mises. 1ª ed., São Paulo/SP, Brasil, 2017.

HENRIQUES, C. M. P. & VASCONCELOS, W. **Crises dentro da crise: respostas, incertezas e desencontros no combate à pandemia da Covid-19 no Brasil**. Estudos Avançados, 34(99): 25-44, 2020.

HICKS, Stephen R. C. **Guerra cultural: Como o pós-modernismo criou uma narrativa de desconstrução do ocidente**. 2021.

HIRABAHASI, Gabriel. Decisão que adiou documentário "pode ser veneno ou remédio", diz Cármen Lúcia. **CNN Brasil**. Brasília, 20 out. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/decisao-que-adiou-documentario-pode-ser-veneno-ou-remedio-diz-carmen-lucia/>. Acesso em: 22 jun. 2024.

JACKSON, Benjamin F., **Censorship and Freedom of Expression in the Age of Facebook**. New Mexico Law Review, Vol 44, I, 2014. Novo México, Estados Unidos. Disponível em: <https://digitalrepository.unm.edu/nmlr/vol44/iss1/6>.

KAUARK, F. S.; MANHÃES, F. C.; MEDEIROS, C. H. **Metodologia da pesquisa: um guia prático**. Itabuna: Via Litterarum, 2010.

LEMOS, Ronaldo; SOUZA, Carlos A. **Marco civil da internet: construção e aplicação**. Juiz de Fora: Editar Editora Associada, 2016. ISBN: 978-85-7851-156-2.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. Saraiva, 25ª Edição, 2021.

LIMA, Dênis de. **Pasquinizando O Pasquim**. Relatório do Trabalho de Conclusão de curso apresentado à UNESP – FAAC. Bauru/SP, 2010.

LINS, Bernardo F. E. **Elementos da Legislação de Telecomunicações, Informática e Comunicação Social**. Câmara dos Deputados, Brasília/DF, 2011.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na História: Lições introdutórias**. 6ª Edição, Atlas. São Paulo/SP, 2019.

LORENZON, Geanluca. **Ciclos Fatais: Socialismo e Direitos Humanos**. Instituto Ludwig von Mises. 1ª Edição. São Paulo/SP, Brasil, 2017.

LOZADA, G.; NUNES, K. D. S. **Metodologia Científica**. Porto Alegre: SAGAH, 2019.

MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. **Hugo Grócio e o direito**. O jurista da guerra e da paz. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006

MACHADO, Irineu. Lei Scelerada, Lei Infame!. **O Imparcial**. Rio de Janeiro/RJ, 29 de outubro de 1923. Disponível em: https://memoria.bn.gov.br/pdf/107670/per107670_1923_03969.pdf.

MACHADO, Nelson; SANTI, Eurico Marcos Diniz de (Coord.). **Imposto sobre bens e serviços: estatuto, PEC45, PEC Brasil solidário, PEC110, notas técnicas e visão 2023**. São Paulo: Editora Max Limonad, 2023. ISBN: 978-65-00-68343-1.

MADEU e MACIEL. In: FERREIRA, Lier Pires; GUANABARA, Ricardo; JORGE, Vladimyr Lombardo (Org.). **Curso de Teoria Geral do Estado**. Rio de Janeiro: Elsevier: 2009.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas|GEN, 2017 [6. ed. 2011].

MARCONI, Paolo. **A Censura política na imprensa brasileira: 1968-1978**. São Paulo, Global, 1980.

MARSDEN, Christopher T. **Network neutrality: From policy to law to regulation**. Manchester: Manchester University Press, 2017.

MARSIGLIA, André. **Censura por toda a parte: Os bastidores jurídicos do inquérito das Fake News e a nova onda repressora que assola o Brasil**. Faro Editorial. São Paulo, SP, 2014.

MATTOS, Sérgio. **Mídia controlada: a história da censura no Brasil e no mundo**. São Paulo: Paulus, 2005.

MAULTASCH, Gustavo. **Contra toda censura: pequeno tratado sobre a liberdade de expressão**. Avis Rara, 2022.

MIGALHAS. Ação de Fernando Sarney que levou à censura do Estadão é julgada improcedente. Da Redação. 3 de julho de 2019. Disponível em : <https://www.migalhas.com.br/quentes/305572/acao-de-fernando-sarney-que-levou-a-censura-do-estadao-e-julgada-improcedente>. Acesso : 24 jun. 2024.

MIGALHAS. Caso Fernando Sarney X Estadão e seus desdobramentos. Da Redação, 21 de dezembro de 2009. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/99545/caso-fernando-sarney-x-estadao-e-seus-desdobramentos>. Acesso: 24 jun. 2024.

MILL, Stuart. **Sobre a Liberdade**. Saraiva, 1859.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. **Brasil e China vão compartilhar experiências e conhecimentos em telecomunicações**. Disponível em:

<https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2023/abril/brasil-e-china-vaocompartilhar-experiencias-e-conhecimentos-em-telecomunicacoes>. Acesso em: 19 jun. 2024.

MIRANDA, Tiago. Polêmica entre Elon Musk e Alexandre de Moraes repercute nos discursos de deputados. **Agência Câmara de Notícias**. 09 abr. 2024.

NICAS, Jack. Alexandre de Moraes, Ministro do Supremo Tribunal Federal, se tornou o maior guardião — e cão de guarda — da democracia brasileira. **The New York Times**. 22 jan. 2023.

OLIVEIRA, Guilherme de. Petição para impeachment de Moraes bate 1 milhão de assinaturas. **Gazeta do Povo**. 21/08/2024. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/sem-rodeios/peticao-para-impeachment-de-moraes-bate-1-milhao-de-assinaturas/>.

OLIVEIRA, Hermógenes de, N. R. (2017). **Imunidade Parlamentar: Garantia ou Privilégio**. Caderno Virtual, 1(38). Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/2963>.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)**. Assembleia Geral da ONU, Paris, França, 1948.

ORWELL, George. **Orwell and Politics: Animal Farm in the Context of Essays, Reviews and Letters Selected from the Complete Works of George Orwell**. Organização e edição de Peter Davison. Penguin, 2001.

ORWELL, George. **1984**. 1ª Edição, Companhia das Letras, 2009. 1949.

OXFORD UNIVERSITY PRESS. **Word of the Year 2016: Post-truth**. 2016. Disponível em: <https://languages.oup.com/word-of-the-year/2016/>. Acesso em: 21 jun. 2024.

PINTO, Mirella Ribeiro. **Entre Crônicas e Folhetins: A literatura de Olavo Bilac e a repressão de Floriano Peixoto à imprensa (1893-1894)**. Dissertação de Mestrado em História na Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia-MG, 2020.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Atlas, Barueri/SP, 2015.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. Saraiva, São Paulo/SP, 2001.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do Processo Penal Estratégico: de acordo com a Teoria dos Jogos**. 1ª ed., Santa Catarina: Emais, 2021.

SCHRAMM, W. **Notes on case studies of instructional media projects**. The Academy for Educational Development, Washington, DC, 1971.

SILVA, Ana Carolina Feracin da. **Entre a pena e a espada: literatos e jacobinos nos primeiros anos da república (1889-1895)**. Dissertação de mestrado em História. Universidade Estadual de Campinas, [s.n.], Campinas, SP: 2001.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A evolução dos direitos fundamentais**. Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais 6 (2005): 541-558.

TAVARES, Joelmir. Insulto a Moraes em clube de SP vira inquérito sigiloso e tem silêncio de envolvidos. **Folha de São Paulo**. São Paulo/SP. 21 set. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/09/insulto-a-moraes-em-clube-de-sp-vira-inquerito-sigiloso-e-tem-silencio-de-envolvidos.shtml>.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A Democracia na América**: Leis e Costumes. Martins Fontes, segunda edição, 2005.

TORNAGHI, Hélio Bastos. **Instituições de direito processual penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1967, vol. II, p. 1-2 apud RANGEL, Paulo. Direito processual penal. 12. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

TORRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 50, n.200, out./dez. 2013. Disponível em: www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/502937.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Advice on the use of masks in the context of COVID-19**: interim guidance, 6 ab. 2020. World Health Organization, 2020. <https://iris.who.int/handle/10665/331693>. Licença: CC BY-NC-SA 3.0 IGO

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Advice on the use of masks in the context of COVID-19**: interim guidance, 5 jun. 2020. World Health Organization. <https://iris.who.int/handle/10665/332293>. Licença: CC BY-NC-SA 3.0 IGO

WU, Tim. **Is the First Amendment Obsolete?** Columbia Law School. Michigan Law Review. Volume 117 | Issue 3, 2018

XAVIER, Luiz Gustavo. Deputado Daniel Silveira é preso por ordem do ministro Alexandre de Moraes. **Câmara dos Deputados Notícias**. <https://www.camara.leg.br/noticias/728380-deputado-daniel-silveira-e-presos-por-ordem-do-ministro-alexandre-de-moraes/>.

YIN, Robert K. **Estudo de caso**: planejamento e métodos. 2. ed. Tradução de Daniel Grassi. Porto Alegre/RS: Bookman, 2001.